

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo Supremo  
Tribunal Federal

**ALFREDO ATTÍE JR,**

brasileiro, eleitor, jurista, Titular da Cadeira San Tiago Dantas e Presidente da Academia Paulista de Direito, Doutor em Filosofia da Universidade de São Paulo, de Carteira de Identidade e CPF cujos números são declinados no instrumento de mandato, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, no endereço declinado na mesma procuração;

**RENATO JANINE RIBEIRO,**

brasileiro, eleitor, Professor Titular de Ética e Filosofia Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Acadêmico Emérito da Academia Paulista de Direito, de Carteira de Identidade e CPF cujos números são declinados no instrumento de mandato, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, no endereço declinado na mesma procuração;

**ROBERTO ROMANO DA SILVA,**

brasileiro, eleitor, Professor Titular de Ética e Filosofia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, de Carteira de Identidade e CPF cujos números são declinados no instrumento de mandato, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, no endereço declinado na mesma procuração;

**JOSÉ GERALDO DE SOUSA JR,**

brasileiro, eleitor, jurista, Professor Titular da Faculdade de Direito e ex-Reitor da Universidade de Brasília, de Carteira de Identidade e CPF cujos números são declinados no instrumento de mandato, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, no endereço declinado na mesma procuração;

**PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI,**

brasileiro, eleitor, jurista, Professor Titular de Direito Internacional do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, Acadêmico Titular da Academia Paulista de Direito, Doutor em Filosofia da Universidade de São Paulo, de Carteira de Identidade e CPF cujos números são declinados no instrumento de mandato, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, no endereço declinado na mesma procuração;

**ALBERTO ZACHARIAS TORON,**

brasileiro, eleitor, jurista, Advogado, Presidente da 2ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de Carteira de Identidade e CPF cujos números são declinados no instrumento de mandato, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, no endereço declinado na mesma procuração;

**FÁBIO ROBERTO GASPAR,**

brasileiro, eleitor, jurista, Advogado, Presidente do Sindicato dos Advogados de São Paulo, de Carteira de Identidade e CPF cujos números são declinados no instrumento de mandato, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, no endereço declinado na mesma procuração;

por seus advogados, vêm, respeitosamente, requerer se digne Vossa Excelência determinar a distribuição e o processamento da presente

## **AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA,<sup>1</sup>**

cujo **objeto** é o reconhecimento da incapacidade civil de exercer o cargo e as funções atinentes à Presidência da República, com seu consequente afastamento desse exercício,

e cujo **fundamento jurídico** se consubstancia nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos XXIV e XXXV e LXXIII, primeira parte, e 102, primeira parte, da Constituição Federal; 1º, números 1 e 3, e 2º., números 1 e 2, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - Decreto Federal 592/1992; 1º, primeira parte, e *passim* da Lei 4717/1965; 4º, inciso III, do Código Civil - Lei Federal 10406/2002; 2º e 114 do Estatuto de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei Federal 13146/2015; 747 e seguintes, e *passim* do Código de Processo Civil - Lei Federal 13105/2015; 247 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; assim como nos princípios, valores e regras de nosso ordenamento jurídico aplicáveis, na forma dos artigos 4º, 5º, e *passim* da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei Federal 4657/1942,

proposta em face **de**

### **JAIR MESSIAS BOLSONARO,**

brasileiro, militar reformado, político, na qualidade de Presidente da República Federativa do Brasil, sendo domiciliado no Palácio do Planalto, no Distrito Federal, que poderá ser citado na pessoa do Digno Advogado-Geral da União,

nos termos seguintes:

---

<sup>1</sup> em que a interdição relativa e específica para o cargo e a função de Presidente da República Federativa do Brasil corresponde à pretensão, em expressão *sui generis*, nos termos estritos da lei em vigor.

Trata-se de **Ação Civil Originária**, cujo **objeto** é o reconhecimento da incapacidade civil de exercer o cargo e as funções atinentes à Presidência da República, com seu consequente afastamento desse exercício, e cujo **fundamento jurídico** se consubstancia nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos XXIV e XXXV e LXXIII, primeira parte, e 102, primeira parte, da Constituição Federal; 1º, números 1 e 3, e 2º., números 1 e 2, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - Decreto Federal 592/1992; 1º, primeira parte, e *passim* da Lei 4717/1965; 4º, inciso III, do Código Civil - Lei Federal 10406/2002; 2º e 114 do Estatuto de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei Federal 13146/2015; 747 e seguintes, e *passim* do Código de Processo Civil - Lei Federal 13105/2015; 247 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; assim como nos princípios, valores e regras de nosso ordenamento jurídico aplicáveis, na forma dos artigos 4º, 5º, e *passim* da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei Federal 4657/1942, proposta por **ALFREDO ATTÍE JR e outros**, em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, pelas seguintes razões:

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b>	P. 6
<b>RESUMO DO QUE SE ALMEJA E DOS FUNDAMENTOS</b>	P. 8 (ITENS 1 A 6)
<b>I. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA</b>	P. 22 (ITENS 7 A 10)
<b>A. DIREITO MATERIAL</b>	P. 22
<b>B. O DUPLO CORPO DO SOBERANO</b>	P. 25
<b>C. A INCAPACIDADE NO DIREITO BRASILEIRO</b>	P. 29
<b>II. DA LEGITIMAÇÃO PARA AGIR</b>	P. 34 (ITENS 11 A 15)
<b>III. DOS ACONTECIMENTOS QUE CORPORIFICAM A INCAPACIDADE</b>	P. 43 (ITENS 16 E 17)
<b>IV. DA AUSÊNCIA DE EMPATIA E DE SENTIMENTO DE HUMANIDADE</b>	P. 50 (ITENS 18 E 19)
<b>V. DA CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE</b>	P. 54 (ITENS 20 A 23)
<b>VI. DE MÓVEL E CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE</b>	P. 71 (ITENS 24 E 25)
<b>VII. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO, INCLUSIVE ATINENTES A PROVAS, DO VALOR DA CAUSA E DA ISENÇÃO EVENTUAL DE CUSTAS</b>	P. 76 (ITENS 26 A 30)

## INTRODUÇÃO

*“Para nós, homens, que temos um horizonte limitado, a verdade é momentânea. É de uma situação, de um instante; é preciso vê-la, dizê-la, fazê-la nesse preciso momento, nem antes nem depois, em máximas ridículas; não várias vezes, pois nada é várias vezes”*<sup>2</sup>

*“Pensam[os] a verdade no acontecimento, aliados contra o presumido, que pensa por princípios, e contra o devasso, que vive sem verdade”*<sup>3</sup>

Ínclitos Ministros e Ministras e Colendo Tribunal,

Propomos a presente demanda para solucionar uma questão grave, decorrente do fato da incapacidade do titular de um dos Poderes do Estado.

Consternados e indignados, sobretudo, mas cômicos de nosso dever cidadão, propusemo-nos responder à indagação: o que pode e o que deve fazer a cidadania diante de situações graves de despotismo ou incapacidade, especialmente, se há omissão dos poderes que deveriam controlar, contrabalançar, evitar e corrigir os males causados pelos maus governantes?

Entendemos, assim, ser possível socorrer-se o povo brasileiro de um instituto que teve origem e desenvolvimento no chamado direito civil, mas cuja configuração diz respeito ao interesse público, por várias razões, não apenas, portanto, por proteger a segurança e a certeza dos atos praticados perante a sociedade, salvaguardando as relações que se realizam no espaço público da constante tensão decorrente das ações e omissões de alguém que age sem responsabilidade, sem consideração por seus deveres e sem cogitar das consequências de seus atos lícitos e ilícitos.

Não se trata, sublinhamos, de julgamento por crime de responsabilidade ou por crime comum, casos previstos na Constituição e para os quais se requer a prévia autorização parlamentar, justamente porque a interdição se pede, não por crimes, mas pela incapacidade do Presidente de entender o que é certo ou errado, ou seja: ele, por incapacitado, haverá de ter a extensão de sua imputabilidade verificada. Não o acusamos de crimes, sequer o acusamos. Estamos

---

<sup>2</sup> ALAIN [CHARTIER, Émile]. *“Le Marchands de Sommeil: Discours de distribution des prix du lycée Condorcet”*, Paris: Lycée Condorcet, julho de 1904.

<sup>3</sup> MERLEAU-PONTY, Maurice. *Éloge de la Philosophie et Autres Essais*. Paris: Gallimard, 1952/1960, p. 63.

observando apenas que ele não pode exercer, e de fato não está exercendo devidamente, o cargo no qual foi empossado.

As instituições da vida política existem para proteger cidadãos e cidadãs, a sociedade e mesmo o Estado de detentores do poder que de modo perverso ou cruel, contrariando seus deveres e responsabilidades, ajam ou deixem de agir, seja de modo consciente, quando se fazem déspotas ou tiranos, seja de modo insano, quando se mostram incapazes.

Não se trata, aqui, de acusação feita ao Presidente pelo cometimento de crime, seja comum, internacional ou de responsabilidade, mas de mera constatação de que ele tem exercido de modo deletério a Presidência, pondo em risco a Constituição, a soberania e a cidadania, e a saúde pública. Essa ausência de exercício devido denota incapacidade, passível de ser investigada por meio de processo de natureza civil - portanto, não criminal nem de responsabilidade -, que tem o nome de interdição, o que aqui se perfaz, por meio da presente Ação Civil Originária.

Aqui, a interdição é referida exclusiva e pontualmente quanto à capacidade de exercer o cargo e a função de Presidente da República, não dizendo respeito a nenhum outro aspecto da vida civil e penal.

Ora, diante da situação grave aqui definida, que abala a soberania, a cidadania e a saúde pública,<sup>4</sup> ferindo e ameaçando ferir direitos, e perante a regra constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser subtraída do controle jurisdicional,<sup>5</sup> é evidente que o titular do poder tem direito ao controle jurisdicional específico, que é o do afastamento do representante que apresenta incapacidade para gerir os atos da vida pública, especificamente os deveres do cargo que ocupa.

Não fora assim, viveríamos em regime anticonstitucional, em que o povo ficaria afastado do poder, alijado dos instrumentos capazes de lhe conferir controle sobre a gestão dos negócios públicos.

Como nosso regime é constitucional e se apresenta como Estado Democrático de Direito, ao conjunto de cidadãos e cidadãs estão postos meios de exercer mediatamente o poder que lhes pertence, na medida em que controlam ou fiscalizam seu exercício imediato pelos representantes.

---

<sup>4</sup> CF, artigos 1o. e seu § único, 2o., 3o, 4o, 5o. e 196 e seguintes.

<sup>5</sup> Inciso XXXV do artigo 5o. da CF.

## **RESUMO DO QUE SE ALMEJA E DOS FUNDAMENTOS**

1. A história literária guarda o relato da peste que se teria abatido sobre a Tebas da Grécia arcaica, tendo um adivinho indicado que o motivo desse infortúnio estaria na presença de um assassino na cidade. Édipo, seu Rei, promete expulsar esse assassino causador de tanto sofrimento, instaurando um inquérito para descobrir de quem se trataria. No curso dessa investigação, as suspeitas começam a recair sobre o próprio soberano. Ele, contudo, não hesita em, mesmo se tornando objeto da busca judiciária do criminoso, determinar seu seguimento, que culmina com a evidência de que, de fato, tinha sido ele o causador da desventura do povo que governava. A verdade, porém, era brutal e demonstrava o cumprimento do que dissera mais de uma vez e a mais de uma pessoa a pitonisa do templo de Apolo. O soberano cumpre seu destino e sua promessa. Não se defende, dizendo que não tinha consciência do que fazia, ao cometer os atos de parricídio e incesto. Aplica a punição sobre seu próprio corpo. Cegando a si mesmo, abre mão do poder e deixa a cidade apenas em companhia de sua filha.

Mais de dois mil anos nos separam dessa narrativa de uma das tragédias helênicas mais conhecidas. Como sempre, os gregos nos oferecem muitas lições. A primeira delas diz respeito à relação entre o soberano e seu povo, e o comprometimento daquele pela saúde e segurança deste, numa relação orgânica e moral. A segunda refere o sentido da responsabilidade de governar pelas leis da cidade e se submeter a essas mesmas leis, isto é, não se pôr acima delas. A terceira, decorrendo desta, indica a coragem de se colocar, como qualquer cidadão, à disposição da lei para o julgamento de sua conduta, submetendo-se ao processo de descoberta da verdade que essa lei determina e, eventualmente, à punição que indica. Finalmente, a coragem de assumir a responsabilidade pelo sofrimento do povo, para o que, é claro, há necessidade de existir compaixão - virtude pública e democrática por excelência: sentir o que os outros sentem, pôr-se no lugar dos concidadãos - e solidariedade - sentimento e dever das constituições modernas, evidentemente, mas que acompanha a construção da natureza e da condição humana.

Em situação de pandemia - a primeira na história da humanidade -, somos, uma vez mais confrontados por essas lições. Elas envolvem e definem o universo do

direito e da justiça. Nosso dever é o de analisá-las, segundo os conhecimentos de que hoje dispomos, e de levar às últimas consequências, com seriedade e compromisso, o que indicam nossas descobertas.

É por isso que, na qualidade de atores do povo, vimos ao mais alto Juízo da Nação, pedir que um procedimento se faça para a elucidação da verdade e a efetivação da justiça.

2. Resumidamente, eis o que pretendemos.

Somos titulares do poder no regime constitucional brasileiro,<sup>6</sup> que se afirma como Estado Democrático de Direito.<sup>7</sup>

Diante dos atos, omissões e do comportamento reiterado do ocupante da função de Presidente da República,<sup>8</sup> encontramos-nos diante de situação grave, que abala e frontalmente contraria os valores, princípios e regras estabelecidos pela Constituição Federal, bem como a integridade e a dignidade, os deveres e responsabilidades atinentes ao cargo e à função de titular do Poder Executivo.

Essa situação grave tem levado a inúmeros pedidos dirigidos à Câmara dos Deputados para autorização de instauração de processos de impeachment perante o Senado Federal, pelo cometimento de crimes de responsabilidade, e a representações perante o Tribunal Penal Internacional, pelo cometimento de crimes internacionais, assim como representações dirigidas à douta Procuradoria-Geral da República, pelo cometimento de crimes comuns, perante o Supremo Tribunal Federal.<sup>9</sup>

Nem a existência de representações, nem a referência a sua possibilidade, contudo, têm gerado reação ou alteração da conduta do titular do Poder Executivo, que continua a dar mostra visível de incapacidade para realizar as atribuições que lhe

---

<sup>6</sup> Parágrafo Único do artigo 1o. da Constituição da República Federativa do Brasil - CF.

<sup>7</sup> Caput do artigo 1o. da CF.

<sup>8</sup> Artigos 2o. e 76 e seguintes da CF.

<sup>9</sup> Artigos 51, inciso I, 52, inciso I, e 86 da CF, e Decreto 4388/2002.

impõe a Constituição Federal, portanto de fazer executar os mandamentos estabelecidos pelo titular da soberania, o Povo brasileiro, por meio de seus representantes, sejam constituintes, sejam legisladores, nas Leis que regem o País. Essa incapacidade se apresenta no nível da razão, da experiência e da sensibilidade, três aspectos do ser humano que parecem estar ausentes naquele que ocupa tão importante cargo.

Ele esquece as leis e decretos que firmou, faz pouco caso de cidadãos e cidadãs, não apenas em manifestações de ódio, desprezo e preconceito, mas sobretudo ao deixar de implementar os meios de realização de políticas públicas determinadas na Constituição e nas Leis, e ao deixar de proteger a integridade física e moral de cidadãos e cidadãs. Tem descumprido de modo contumaz, portanto, a Constituição Federal, desrespeitando os fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil,<sup>10</sup> que são as regras que determinam, sem qualquer conotação político-partidária nem ideológica, que o Estado brasileiro se constitui como sociedade solidária, e, por seus Poderes, deve erradicar a pobreza e a marginalização, protegendo a saúde, o meio ambiente, a educação, a cultura, o trabalho e a livre iniciativa, assim, portanto, promovendo o bem de todos, sem preconceito de qualquer natureza. O interdito a tudo isso descumpra e jacta-se obsessivamente de tal descumprimento, promovendo o fanatismo e desfazendo os laços que deve preservar entre o povo brasileiro, titular da cidadania e da soberania. Com tal comportamento, anticonstitucional,<sup>11</sup> tem feito quebrar esse liame basilar entre soberania e cidadania.

A situação agrava-se nesta pandemia, sendo plenamente visível que ele deixa de tomar medidas que deveria adotar para minimizar os efeitos da doença, proteger cidadãos e cidadãs, agravando os riscos de contágio, doença e morte, não apenas de populações periféricas e minoritárias, mas de todo o conjunto da população. Ele insiste em propagar notícias falsas, em defender e determinar a adoção de tratamentos falsos.

---

<sup>10</sup> O disposto nos artigos 1º a 4º, especialmente, mas correspondente ao conjunto da Carta Magna.

<sup>11</sup> ATTiÊ, Alfredo. “Síncope na Composição do Espaço Público Brasileiro” in Revista Democracia e Direitos Fundamentais, publicado em 22 de junho de 2020, disponível em <https://direitosfundamentais.org.br/sincope-na-composicao-do-espaco-publico-brasileiro/>, acesso em 1º/5/2021.

A Comissão Parlamentar de Inquérito recém-instalada, tem colhido elementos e depoimentos importantes, que demonstram claramente esse comportamento deletério em relação à coisa pública, fanático em relação a militar contra a Constituição.

Aquele que deveria agir como Presidente da República, ao contrário, não protege a sobrevivência do povo, sequer tomando as medidas que deveria tomar para a prevenção da doença, como se demonstra pelas notícias relativas à vacinação, seja na demora de encomendar vacinas, seja na omissão de aquisição de seringas e insumos.

Tais fatos, assim como a crueza ou desumanidade de suas palavras, ações e omissões, são sinais evidentes de incapacidade do Presidente atual de compreender as responsabilidades de sua função, a realidade que o cerca, no sentido de obstaculizar seu dever de governar o País, indicando ser portador de doença ou mal que o inabilita para o exercício do cargo e das funções que lhe são atinentes.

Acresce que, em suas declarações, o Presidente tem-se explicitamente negado a dar mostra de qualquer empatia em relação aos mais de quatrocentos mil mortos, e milhões de adoentados, pela Covid-19. A falta de empatia é característica de doenças mentais sérias, que, no limite, podem levar à incapacidade para o convívio social, quanto mais para a direção política de uma República complexa e populosa, de território amplo e estruturado segundo normas bastante sofisticadas de organização e distribuição de atribuições e competências legislativas e executivas, como o Brasil. Imagine-se, em caso de guerra - e a chanceler Angela Merkel afirmou que a presente pandemia é o evento mais grave a afligir o mundo desde o final da II Guerra Mundial -, como o atual Chefe de Estado atuaria, ocasião em que precisaria assegurar toda a sociedade das condições morais e materiais para sobreviver. Estamos lembrando a Chefe de Governo alemã, em situação análoga, e o Presidente não tem mostrado, nem em palavras nem em atos, que nutra tal sentimento de benquerença pelos seus concidadãos. Daí, nossa preocupação com a sua saúde mental e as condições que, intuímos, não tenha para enfrentar a presente e gravíssima crise por que passa o mundo, na qual o Brasil tem mostrado uma média de mortes cerca de quatro vezes maior, proporcionalmente às respectivas populações, do que aquela verificada no mundo inteiro, além de,

recentemente, em decorrência de tais atos e omissões, passar a ocupar o posto de foco pandêmico. Em seu comportamento obsessivo, ele insiste que o povo deve sair às ruas, expor-se ao contágio; ele contraria outras autoridades da República, desrespeitando o princípio da Federação; ele contraria o conhecimento científico e as determinações da Organização Mundial da Saúde.

Não se trata, aqui, de acusação feita ao Presidente pelo cometimento de crime, seja comum, internacional ou de responsabilidade, mas de mera constatação de que ele não tem exercido devidamente a Presidência, pondo em risco a Constituição, a soberania e a cidadania, e a saúde pública. Essa ausência de exercício denota incapacidade, passível de ser investigada por meio de processo de natureza civil - portanto, não criminal nem de responsabilidade -, que tem o nome de interdição.<sup>12</sup>

3. A interdição é o processo por meio do qual é aferida a incapacidade da pessoa, vista como incapaz de gerir certos atos da vida civil, assim de exercer e proteger seus direitos, de realizar seus deveres e de se responsabilizar pelo que fez e deixou de fazer, pelo que faz e deixa de fazer, prevenindo, igualmente, os atos e omissões futuros.

Aqui, a interdição é referida exclusiva e pontualmente quanto à capacidade de exercer o cargo e a função de Presidente da República, não dizendo respeito a nenhum outro aspecto da vida civil e penal.

É um processo de natureza civil, distinto do processo penal, que visa imediatamente à proteção da pessoa interditanda - a quem será dado um curador - e mediamente, da sociedade de que faz parte, para evitar que os atos e omissões decorrentes de sua incapacidade gerem danos ou que não haja responsabilidade pelos danos que causarem.

Para solucionar uma questão grave, decorrente do fato de uma incapacidade do titular de um dos Poderes do Estado, é possível se socorrer de um instituto que teve origem e desenvolvimento no chamado direito civil, mas cuja configuração diz

---

<sup>12</sup> Código Civil Brasileiro, artigos 1767 e seguintes; Código de Processo Civil, artigos 747 e seguintes.

respeito ao interesse público, por várias razões, não apenas, portanto, por proteger a segurança e a certeza dos atos praticados perante a sociedade, salvaguardando as relações que se realizam no espaço público da constante tensão decorrente das ações e omissões de alguém que age sem responsabilidade, sem consideração por seus deveres e sem cogitar das consequências de seus atos lícitos e ilícitos.

Origem no direito civil, que, desde o direito romano, diz respeito não apenas ao espaço privado, mas também ao público.

O adjetivo civil, a bem da verdade, tem presença sobretudo na configuração do espaço da cidade, que, em latim se diz *civitas*, e se traduz pela condição ou estado de cidadania, isto é, do *cives* - cidadão -, que vive e age na sociedade civil, espaço da convivência, dos atos e práticas da vida comum.

Na origem portanto, o direito civil é o direito da cidadania. Assim ele continua a ser concebido, muito embora alimentado por outras fontes, que não são apenas as leis chamadas de civis ou do direito privado, no sentido estrito, mas sobretudo das normas constitucionais.

Tal constatação histórico-evolutiva reforça a argumentação que aqui estabelecemos.

O estudo do direito político e constitucional mostra que parte significativa da regulação do espaço político, e mesmo daquilo que hoje chamamos de direito constitucional, proveio do direito civil e ainda se conjuga com o direito civil, sem que se possa fazer uma distinção rígida entre os dois termos e as duas práticas jurídicas.

Veja-se, por exemplo, a lição sobre o princípio *quod omnes tangit ab omnibus approbetur*<sup>13</sup>, que serviu de base, no final da Idade Média, para a tese de que as leis devem ser votadas por órgãos representativos, como os Parlamentos ingleses e seus congêneres continentais (Cortes, Estados Gerais, Dietas). Esse princípio

---

<sup>13</sup> o que diz respeito a todos deve por todos ser aprovado.

deriva do que dizia o direito romano e justiniano a respeito da copropriedade ou condomínio,<sup>14</sup> vindo a ser aplicado como base para o direito constitucional, na modernidade.

No caso presente, trata-se de considerar como se pode decretar a interdição de um supremo mandatário que não tem os requisitos cognitivos mínimos para continuar no cargo.

É nosso entendimento que deve ser provocada a Justiça, assim o Supremo Tribunal Federal, para que estatua sobre o caso.

Não se trata, sublinhamos, de julgamento por crime de responsabilidade ou por crime comum, casos previstos na Constituição e para os quais se requer a prévia autorização parlamentar, justamente porque a interdição se pede, não por crimes, mas pela incapacidade do Presidente de entender o que é certo ou errado, ou seja: ele, por incapacitado, haverá de ter a extensão de sua imputabilidade verificada. Não o acusamos de crimes, sequer o acusamos. Estamos observando apenas que ele não pode exercer, e de fato não está exercendo, o cargo no qual foi empossado. Sua incapacidade está exclusivamente na impossibilidade de exercer o cargo e a função de Presidente da República – âmbito e limite da presente pretensão, que não trata de outros aspectos de sua vida e de sua personalidade, nem no plano civil nem no criminal.

---

<sup>14</sup> Gaines Post, “A Romano-Canonical Maxim, ‘Quod omnes tangit’, in Bracton”, *Traditio*, Vol. 4 (1946), p. 197-251, Cambridge: The University Press.

Veja-se, também: “the principle enunciated ... appears among the *regulae iuris* placed at the end of the *Liber Sextus* of Boniface VIII. It originates from the private law of Justinian, and shifted to the field of public law through the *ius decretalium*. The principle was used for centuries as a legal and rational argument in discussions on the dynamics of the exercise of government power, both in the Church and in secular institutions. The jurists (as well as philosophers, theologians, and political writers) placed the principle among the tools and procedures that enable the participation of the community (through its representatives) in the government of the *res publica*: the consent of the subjects is conceived as a limit to the power of anyone who has the government of the community. The principle of participation and consent is seen to descend from reason: it belongs to natural law or to the *ius gentium*” (Condorelli, Orazio. “*Quod omnes tangit, debet ab omnibus approbari*.” Note sull’origine e sull’utilizzazione del principio tra medioevo e prima età moderna” in *Ius Canonicum*, vol. 53, n. 105 (2003), p. 101-127, Pamplona: Universidad de Navarra).

As instituições da vida política existem para proteger cidadãos e cidadãs, a sociedade e mesmo o Estado de detentores do poder que de modo perverso ou cruel, contrariando seus deveres e responsabilidades, ajam ou deixem de agir, seja de modo consciente, quando se fazem déspotas ou tiranos, seja de modo insano, quando se mostram incapazes.

4. O que pode e o que deve fazer a cidadania diante de tais situações graves de despotismo ou incapacidade? Sobretudo se há omissão dos poderes que deveriam controlar, contrabalançar, evitar e corrigir os males causados pelos maus governantes.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>15</sup>, que é Tratado Internacional que configura norma vigente no Direito Brasileiro, com o status constitucional de norma protetiva dos Direitos Humanos<sup>16</sup> responde de modo claro: na ausência de medidas legislativas expressas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no Pacto, especificamente a autodeterminação democrática, o Estado tem o dever de tomar as providências necessárias, levando em consideração a Constituição e o que estipula o Pacto, para que o direito seja efetivamente exercido.<sup>17</sup> Assim, é o Poder Judiciário que aqui chamamos, a possibilitar que se veicule a recomposição da conjugação entre soberania e cidadania.

A autodeterminação é um princípio fundamental e significa autonomia, ou seja, a capacidade e a efetividade de decidir o próprio destino, de tomar as próprias decisões e agir de acordo com o que se decidiu, portanto, o autogoverno.

---

<sup>15</sup> Decreto 592/1992.

<sup>16</sup> §§ 1o. e 2o. do Artigo 5o. da CF.

<sup>17</sup> “*Artigo Primeiro: 1. Todos os Povos têm direito à Autodeterminação ... 3. Os Estados Partes do Presente Pacto ... deverão promover o exercício do direito à Autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas ... Artigo 2o. 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente `pacto, sem discriminação alguma ... 2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os estados-partes do presente pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vista a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do Presente Pacto.*”

A autodeterminação dos povos significa a soberania associada à cidadania: o poder-dever de determinar o próprio estatuto político.

A Constituição Federal afirma que, entre seus princípios fundamentais, além dos Direitos Humanos, estão exatamente a soberania e a cidadania associadas na fórmula de que todo poder emana do povo e se exerce diretamente, pelo próprio povo, por meio de inúmeros mecanismos, ou indiretamente, por meio de representantes eleitos, que honram seu mandato cumprindo a Constituição, os Tratados Internacionais e as Leis, bem como prestando contas ao povo.

Ora, diante da situação grave aqui definida, que abala a soberania, a cidadania e a saúde pública,<sup>18</sup> ferindo e ameaçando ferir direitos, e perante a regra constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser subtraída do controle jurisdicional,<sup>19</sup> é evidente que o titular do poder tem direito ao controle jurisdicional específico, que é o do afastamento do representante que apresenta incapacidade para gerir os atos da vida pública, especificamente os deveres do cargo que ocupa.

Há, no direito comparado, exemplo importante, que aponta efetivamente para o caso de incapacidade do Presidente. Com efeito, a Emenda 25 à Constituição dos Estados Unidos da América deu ao Artigo 2o., Seção 2a., Cláusula 6a.<sup>20</sup> a seguinte elucidação normativa:

*“Section 3. Whenever the President transmits to the President pro tempore of the Senate and the Speaker of the House of Representatives his written declaration that he is unable to discharge the powers and duties of his office, and until he transmits to them a written declaration to the contrary, such powers and duties shall be discharged by the Vice President as Acting President. Section 4. Whenever the Vice President and a majority of either the principal officers of the executive departments or of such other body as*

---

<sup>18</sup> CF, artigos 1o. e seu § único, 2o., 3o, 4o, 5o. e 196 e seguintes.

<sup>19</sup> Inciso XXXV do artigo 5o. da CF.

<sup>20</sup> *“In Case of the Removal of the President from Office, or of his Death, Resignation, or Inability to discharge the Powers and Duties of the said Office, the Same shall devolve on the Vice President”*

*Congress may by law provide, transmit to the President pro tempore of the Senate and the Speaker of the House of Representatives their written declaration that the President is unable to discharge the powers and duties of his office, the Vice President shall immediately assume the powers and duties of the office as Acting President.”*

No caso norte-americano, no que nos interessa, aqui, se o Vice-Presidente e a maioria dos ministros (“*principal officers of the executive departments*”) ou outro órgão a que o Congresso confira tal faculdade (“*or of such other body as Congress may by law provide*”) constatarem que o Presidente esteja inabilitado ao exercício de suas funções, deverão fazer uma declaração, que terá validade por quatro dias, quando nova declaração deverá ser formulada a respeito da permanência da incapacidade. Se essa segunda declaração não for apresentada, o Presidente retoma o cargo. Se apresentada, o Congresso, então, terá vinte e um dias para reunir-se em sessão específica para confirmar o afastamento do Presidente, que se tornará definitivo, ou, não confirmar a declaração de incapacidade, caso em que o Presidente voltará a exercer o cargo.<sup>21</sup>

Assim, a questão é decidida no âmbito do Poder Legislativo, que, de modo soberano, definitivamente reconhece que o Presidente pode ou não completar, no cargo e no exercício pleno de suas funções, seu mandato.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> “*Thereafter, when the President transmits to the President pro tempore of the Senate and the Speaker of the House of Representatives his written declaration that no inability exists, he shall resume the powers and duties of his office unless the Vice President and a majority of either the principal officers of the executive department or of such other body as Congress may by law provide, transmit within four days to the President pro tempore of the Senate and the Speaker of the House of Representatives their written declaration that the President is unable to discharge the powers and duties of his office. Thereupon Congress shall decide the issue, assembling within forty-eight hours for that purpose if not in session. If the Congress, within twenty-one days after receipt of the latter written declaration, or, if Congress is not in session, within twenty-one days after Congress is required to assemble, determines by two-thirds vote of both Houses that the President is unable to discharge the powers and duties of his office, the Vice President shall continue to discharge the same as Acting President; otherwise, the President shall resume the powers and duties of his office.*”

<sup>22</sup> Sobre a história da vigésima quinta emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, veja-se: FEERICK, John. “*The Twenty-Fifth Amendment: Na Explanation and Defence*” in Wake Forest Law Review 30 (1995), p. 481-503. Erin Blakemore. “*Calls to replace Trump via the 25th Amendment are growing. Here’s why it’s never happened before*” in National Geographic, publicado em 7/1/2021, disponível em <https://www.nationalgeographic.com/history/article/calls-to-replace-trump-25th-amendment-growing-heres-why-never-happened-before>, consultado em 1º/5/2021. **É importante salientar que se trata de busca de solução de problema até certa medida**

No caso brasileiro, contudo, não havendo a explicitação direta da Constituição para o caso de incapacidade, a questão deve ser decidida no âmbito do Poder Judiciário, pelo órgão competente para julgar o Presidente, em face de seu foro privilegiado - chamado tecnicamente de prerrogativa de foro - constitucional, o Supremo Tribunal Federal.

5. Como não se trata de questão de ordem penal, a autorização da Câmara dos Deputados não se mostra necessária, uma vez que a interdição não é medida de punição, em sentido estrito, mas de proteção aos próprios direitos do interditando, cotejados com aqueles da sociedade política, ou seja, o conjunto dos cidadãos e cidadãs, que sofrem os efeitos graves da incapacidade que ora se constata.<sup>23</sup>

Reconhecemos que pode haver os que entendem a necessidade de autorização da Câmara, em face do que prevê o artigo 51, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, respondemos que a autorização ali prevista diz respeito apenas aos processos previstos na própria Constituição (por crimes de responsabilidade e comuns), que se fazem “*contra*” o Presidente da República. Ou seja, processos de jurisdição contenciosa e de ordem criminal. A interdição não é processo promovido “*contra*” essa ou aquela pessoa, mas a seu favor, imediatamente, e da sociedade, mediamente, e se classifica como de jurisdição voluntária, isto é, exatamente o oposto de contenciosa.

---

**inédito. Os Norte-Americanos optaram por construir um procedimento, a partir de uma Emenda Constitucional, o que recomendamos, para o caso brasileiro. Entretanto, enquanto não houver tal solução, a participação popular, por meio de ação coletiva deve ser prestigiada, tendo em vista a cláusula constitucional democrática, na provocação do Poder Judiciário, tendo em vista a inafastabilidade do controle jurisdicional diante de lesão ou ameaça de lesão a direitos. É o caso presente.**

<sup>23</sup> O número de mortes ocasionadas pela COVID é superior ao de um conflito bélico. Para se ter uma noção, supera ao da chamada “*Guerra do Paraguai*” ou da Tríplice Aliança, bem como da II Guerra Mundial, da qual o Brasil teve participação heroica, por meio de seus - carinhosamente chamados - “*pracinhas*.” Veja-se “*Os brasileiros da Força Expedicionária Brasileira (FEB) mortos na Itália, na Segunda Guerra Mundial, que vitimou 457 militares, de acordo com o Boletim Especial do Exército de 2 de dezembro de 1946.*” em Revista Época, em 11/12/2020, disponível em <https://epoca.globo.com/brasil/militares-vitimas-de-covid-19-ja-superam-numero-de-pracinhas-mortos-na-segunda-guerra-mundial-24791426>., acesso em 30 de abril de 2021.

Reconhecemos, igualmente, que pode haver os que reclamariam a competência de um Juízo de Primeiro Grau, para julgar a questão da incapacidade. Entretanto, havendo aparente lacuna na gestão processual da competência para conhecimento e julgamento de tão relevante situação jurídica, não se deve olvidar que o processo de incapacitação leva ao afastamento do mais alto mandatário do País do exercício de sua função, pelo que não se pode cometer a um processo civil comum a atribuição de um julgamento de tal gravidade. Muito menos, em vista da urgência do conhecimento, instrução e julgamento da incapacidade do Presidente da República, não se pode esperar que longo e demorado processo ponha em suspensão e negue mesmo vigência aos mais relevantes valores político-jurídicos e normas constitucionais. Julgar a capacidade do Presidente e decidir sobre seu afastamento é evidente competência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Isso decorre de estipulações constitucionais concretas, que impõem ao mais importante Tribunal do País o controle e fiscalização da execução da Constituição, documento jurídico que decorre do poder do povo de se autodeterminar e de se defender dos desvios de representação e das ameaças à efetivação dos direitos, deveres e políticas públicas constitucionais. Se atos ilícitos são cometidos pelo Presidente, haverá apuração. Se tais atos decorrem de incapacidade psíquica, parece evidente que caberá ao Pretório Excelso sua cognição e a tomada das medidas pedidas na presente ação.

É evidente que, sem exame pericial por profissionais reconhecidamente competentes, não se pode decidir a interdição de pessoa considerada insana. Por conseguinte, cabe a essa Colenda Corte Suprema decidir e determinar a realização de exame pericial, a cargo de professores de psiquiatria e outras áreas da ciência psíquica, com currículo reconhecido e respeitado, para se verificar se e de que modo e em que extensão se apresenta essa insanidade daquele que ocupa o cargo de Presidente da República; e que posteriormente a mesma Corte decida, no caso de ser constatada sua insanidade, qual remédio jurídico poderá ser adotado para corrigir os prejuízos para a sociedade e o próprio paciente gerados por tal fato, sem que se olvide da necessidade de afastamento, quiçá imediato.

6. Por essas razões, a legitimidade para propor a presente demanda é a figurada pela regulação da Ação Popular:<sup>24</sup> “*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular,*” na defesa do patrimônio público material e imaterial, assim considerado o valor do Estado Democrático de Direito e os princípios que dele decorrem, especificamente, no presente caso, a saúde pública e o governo adequado e responsável de atos e políticas públicas.

Aqui, não se trata, como veremos, de ação popular típica, nem propriamente, assim de anular ato lesivo ao patrimônio público, mas, isto sim, de reconhecer a ocorrência de tal lesão, em caráter direto, iminente e permanente, agindo para evitar que ocorra e se perpetue o dano ou prejuízo ao patrimônio público que, por definição, a todos e a cada um pretence. Esse dano ou prejuízo não refere o aspecto material de bens públicos, mas, sobretudo, o imaterial abrangido pela vetusta noção de *res publica*, a incluir a saúde e bem estar do povo, direitos assegurados na Constituição Federal e nos Tratados e Convenções de que faz parte a República Federativa do Brasil.

Assim, a incapacidade do Chefe de Estado e de Governo *omnes tangit*, pelo que sua interdição pode ser levantada por *qualquer cidadão*.

E por se fazer no sentido do afastamento do Presidente da República, a competência originária para seu conhecimento e julgamento é do Colendo Supremo Tribunal Federal, e não de qualquer juízo de primeiro grau, por mais respeitável que sejam toda a jurisdição e toda a competência, uma vez que questão de tal importância não pode ficar adstrita a conhecimento da multiplicidade de juizes e juízas, no controle direto da atividade do supremo mandatário da Nação.<sup>25</sup>

A incapacidade do Presidente diz respeito a todos, qualquer cidadão pode justificadamente buscar argui-la perante o Supremo Tribunal Federal, sendo esses os contornos processuais da presente demanda.

---

<sup>24</sup> Artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal; Lei 4717, de 29/06/1965.

<sup>25</sup> Artigo 102, I, b, por analogia, da Constituição Federal.

Ao firmarmos a presente petição, convocamos e convidamos cidadãos e cidadãs, juristas e profissionais da área de saúde e de todos os ramos do saber a empreenderem de modo responsável e corajoso mais este passo na construção da democracia e na defesa do Estado Democrático de Direito e do regime constitucional brasileiro.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> Parágrafo 5º do artigo 6º da referida Lei de Ação Popular.

## **I. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA**

### **A. Direito Material.**

7. A Ação democrática é o instrumento de exercício, de recuperação, de restauração da cidadania.

De modo geral, é o atributo das ações coletivas, sociais, difusas, isto é, aquelas que não visam à proteção de interesse individual, mas à consecução de interesse público. Tais as ações constitucionais, de garantia, como o Mandado de Segurança Coletivo, a Ação Popular, a Ação Civil Pública, ainda as relativas a reconhecimento de inconstitucionalidade, declaração de constitucionalidade, de descumprimento de preceito fundamental, todas previstas na Constituição Federal.

O que caracteriza tais demandas é o fato de não se estabelecerem contra ninguém, mas, de fato, a favor de todos, porque se dirigem à proteção do patrimônio comum, em suas diversas formas de manifestação. Assim, por exemplo, a pessoa que provoque queimadas, pratique atos de invasão de territórios ou contra os povos indígenas, posta na qualidade de réu em ações coletivas, em verdade, não será senão beneficiária de uma decisão que a proíba de realizar tais atos ilegais, ou que determine que repare os danos que cometeu, uma vez que o bem, material ou imaterial, protegido pela ação é público por definição, abrangendo, em decorrência, o interesse da própria ré.

Essas ações estão voltadas não apenas a fazer revisar ou impedir a prática de determinados atos, mas igualmente a inibir os efeitos deletérios para o patrimônio público material e imaterial das omissões.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> A Lei 4717/65 já falava em omissão.

A Constituição Federal de 1988, é importante salientar, esteve preocupada especialmente com a omissão do poder público em tomar as medidas, inclusive legislativas, para a concretização dos direitos que enunciou com energia. Previu, por exemplo, a ação de inconstitucionalidade por omissão. A Carta Magna brasileira deseja, por seu espírito e letra, que seus mandamentos sejam executados *tout court*, e não permitir que a omissão velhaca obstaculize a concretização da ordem de vida política que anuncia.

No caso presente, a situação de desordem instaurada na, e pela governança federal indica uma lesão presente, em face do agravamento da pandemia, especificamente no Brasil, permanente e de crescimento iminente, atingindo ao conjunto da cidadania, sim, mas com especiais efeitos em relação aos mais vulneráveis. Desordem que é ilegal, uma vez que as ações e omissões do hierarca da Administração fazem-se contra as leis e contra a Constituição, ainda contra os compromissos internacionais da República brasileira.

Não há necessidade de nada acrescentar ao que dizem os jornais, todos os dias, ao que referem autoridades científicas nacionais e estrangeiras. São fatos públicos e notórios. Veja-se, por exemplo, que a imprensa teve de organizar consórcio para o compartilhamento de dados e fontes, visando a informar a população sobre o desenvolvimento da pandemia, suprimindo omissão gravíssima da Presidência em prestar as informações, dever constitucional descumprido com desfaçatez.<sup>28</sup>

Quanto a atos graves de descumprimento constitucional, basta citar os exemplos trazidos em notícias da imprensa, de pacientes que falecem após o uso do “*kit Covid*” (*sic*) incentivado diretamente pelo Governo e por Jair Bolsonaro, que contém medicamentos de nenhuma eficácia, ou seja, no jargão eufemístico do cotidiano, de “*eficácia não comprovada*”: “*Após uso de kit covid, pacientes vão para fila de transplante de fígado; pelo menos 3 morrem,*” diz uma das notícias, explicando: “*medicamentos sem eficácia contra o vírus, como ivermectina e*

---

<sup>28</sup> Artigo 37 da CF.

*hidroxicloroquina, trazem riscos de efeitos colaterais; médicos relatam hepatite causada por remédios. Venda dessas drogas subiu até 557%.”<sup>29</sup>*

Diante dessa situação, há evidente omissão dos titulados ao controle institucional público dos atos do Presidente. Nenhuma demanda de ordem criminal é requerida perante o Supremo Tribunal Federal, dezenas de pedidos de impeachment não são apreciados na Presidência da Câmara dos Deputados.

A cidadania tem de se socorrer da jurisdição internacional, com a representação a tribunais regionais e internacionais de direitos humanos, em pretensões em face do Estado brasileiro; e perante o Tribunal Penal Internacional, em pretensão em relação à pessoa do que está na função de Presidente da República.

A cidadania tem de agir e isso corresponde a um direito inalienável, que o poder constituído não pode embaraçar nem embargar.

John Locke, cujas ideias constroem alguns dos fundamentos mais relevantes da ordem jurídica moderna, dizia, no *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, que o supremo poder, que dá origem e concede a existência da sociedade civil, permanece em mãos dos constituintes, o conjunto de cidadãos e cidadãs:

*“though in a constituted commonwealth standing upon its own basis and acting according to its own nature- that is, acting for the preservation of the community, there can be but one supreme power, which is the legislative, to which all the rest are and must be subordinate, yet the legislative being only a fiduciary power to act for certain ends, there remains still in the people a supreme power to remove or alter the legislative, when they find the legislative act contrary to the trust reposed in them. For all power given with trust for the attaining an end being limited by that end, whenever that end is manifestly neglected or opposed, the trust must necessarily be forfeited, and the power devolve into the hands of those that gave it, who may place it anew where they shall think best for their safety and security. And thus, the*

---

<sup>29</sup> Reportagem de 22/3/21, de Fabiana Cambricoli, no Jornal O Estado de São Paulo, <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,apos-uso-de-kit-covid-pacientes-vaio-para-fila-de-transplante-ao-menos-3-morrem,70003656961>, com acesso em 22/3/2021.

*community perpetually retains a supreme power of saving themselves from the attempts and designs of anybody, even of their legislators, whenever they shall be so foolish or so wicked as to lay and carry on designs against the liberties and properties of the subject. For no man or society of men having a power to deliver up their preservation, or consequently the means of it, to the absolute will and arbitrary dominion of another, whenever anyone shall go about to bring them into such a slavish condition, they will always have a right to preserve what they have not a power to part with, and to rid themselves of those who invade this fundamental, sacred, and unalterable law of self-preservation for which they entered into society. And thus, the community may be said in this respect to be always the supreme power, but not as considered under any form of government, because this power of the people can never take place till the government be dissolved.”<sup>30</sup>*

Ora, temos consciência plena do caráter inédito da presente demanda, inclusive dos riscos sérios que corremos, em País em que assassinatos e atentados contra defensores dos direitos alcançam grau inaudito e números recordes.

Esperamos que o Supremo Tribunal Federal acolha a pretensão, desde o início, não se atendo a jurisprudência pretérita,<sup>31</sup> rigorosamente inexistente.

A uma especificação, portanto, é necessário proceder.

## **B. O duplo corpo do soberano.**

### 8. Dizia Sêneca, *duas personas habet gubernator*.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> Capítulo 13, parágrafo 149.

<sup>31</sup> Por exemplo o Venerando Acórdão prolatado no Agravo regimental da Petição 5856/215 - Distrito Federal, da lavra do sempre festejado Ministro Celso de Mello, no qual a questão dizia respeito a ação popular, em sentido estrito, o que não é o caso da presente demanda.

<sup>32</sup> *Duas pessoas se combinam no piloto*. Epístolas, LXXXV, 35.

*“uma ele partilha com todos os seus colegas passageiros, pois ele também é um passageiro; a outra é peculiar a ele, pois ele é o piloto. Uma tempestade o afeta como a um passageiro, mas não o afeta como piloto.”<sup>33</sup>*

Mas, se o piloto é afetado na tempestade, pondo em risco a totalidade dos passageiros, é preciso separar essa existência particular - pôr fora o piloto -, para que sobrevivam os passageiros, inclusive esse que se fazia, com inépcia, de piloto, e a nave.

Não intentamos a demanda senão para proteger o corpo político da nação, visando a libertá-lo das armadilhas atinentes ao corpo físico do que representa a Chefia de Estado e de Governo, responsável pela incapacitação, o déficit grave de cognição e de condições mínimas para exercer as responsabilidades de governança daquele corpo político.

A teoria que se constrói no interior da história política ocidental de que haveria dois corpos no representante ou na expressão da soberania, figura a ideia - cara às monarquias, mas que passa, com adaptações importantes às repúblicas - de que haveria uma separação entre uma “*dignidade*” fundamental e uma “*pessoa*” instrumental.<sup>34</sup> A primeira sendo perpétua e vindo a estatuir a figura do Estado. A segunda, passageira, dando instrumento à ação da dignidade. Aquela subsiste sem

---

<sup>33</sup> A citação completa, que traduzimos, é: “*o piloto desempenha um papel duplo: um que ele compartilha com todos os outros passageiros, pois também é passageiro; a outra é peculiar a ele, pois ele é o piloto. A tempestade o prejudica como passageiro, mas não como piloto. Novamente, a arte do piloto é boa para outra pessoa - diz respeito a seus passageiros, assim como a arte de um médico se ocupa de seus pacientes. Mas o bem do homem sábio é um bem comum - pertence tanto àqueles em cuja companhia ele vive, quanto a si mesmo. Portanto, nosso piloto pode talvez ser prejudicado, uma vez que seus serviços, que foram prometidos a outros, são prejudicados pela tempestade; mas o sábio não é prejudicado pela pobreza, ou pela dor, ou por qualquer outra tempestade da vida. Pois nem todas as funções que desempenha são passíveis de verificação, mas apenas aquelas que concernem a outras pessoas; ele mesmo está sempre em ação e excede em desempenho no momento em que a sorte bloqueia seu caminho. Ele está realmente engajado no exercício da sabedoria, que é seu bem e o bem dos outros. Ele não está impedido de ajudar os outros, mesmo nos momentos em que circunstâncias excepcionais o pressionam... Assim, o acaso, nenhuma circunstância externa pode impedir o homem sábio de agir.*” Seneca. Epistulae. vol I. Cambridge: Loeb Classical Library, 1917, p. 306/307.

<sup>34</sup> Ver, em especial, Ernst Kantorowicz. Os Dois Corpos do Rei. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

essa. Sobretudo se pode cindir dela em momentos essenciais, em que o instrumento passa à condição de inimigo da dignidade, ameaça sua subsistência.

Aqui, constata-se exatamente essa ameaçadora cisão, em que a unidade do corpo se desfaz, dando margem a reconhecer uma incapacidade que está afetando a dignidade da função.

Palavras, ações, omissões de Jair Bolsonaro não se coadunam com a dignidade da Presidência e do Estado que representa. Desaparece a união que permite aferir a efetiva representação do povo, porque o corpo pessoal não corresponde ao que impõe o corpo dignificado. Incapaz de controlar aquele, como resulta do pacto político democrático, tendo em vista a existência de patologia – que, no presente processo, há de ser perquirida e, se o caso, declarada -, a pessoa-instrumento, deixa de ter legitimidade para figurar a composição do corpo soberano.

Em termos modernos, superando os limites monárquicos medievais, Locke dirá que o corpo do povo se desfaz do representante que deixa de cumprir a missão maior de o proteger. No conflito entre ambos, deve prevalecer a soberania popular. Essa se reinstaura permanentemente e controla o pacto. O governante permanece, apenas sendo posto fora o seu instrumento. É uma reafirmação da soberania e da democracia e não seu desfazimento.

Por essa razão, deve ser buscada pelos instrumentos legítimos, jurídicos e democráticos postos à disposição do povo para o exercício constitucional de seu poder.<sup>35</sup>

O poder pertence ao povo – *demos* -, do qual emana. Seu exercício é dado a determinadas pessoas, que são instrumentos desse *krátos*. A letra da Constituição diz “*por meio de*,” ressaltando esse caráter instrumental do exercício do poder. Esse exercício é somente legitimado pela eleição, mas depende de requisitos também normativo-constitucionais para subsistir. O Presidente deixa de ser esse representante quando age contra a Constituição e a Lei, cometendo crimes de

---

<sup>35</sup> CF, artigos 1º a 4º, precipuamente.

responsabilidade ou comuns. Deixa, igualmente, mesmo quando comete tais atos e omissões inconscientemente, na condição de incapaz.

Voltando à história inicial, Édipo é afastado do poder, punido, mesmo tendo cometido crimes graves, institucionais, sem saber.

Não isentamos Jair Bolsonaro de suas reponsabilidades. Apenas perquirimos, aqui, uma das razões que explicam, mas não justificam, que tenha, em sua vida pública, atuado como atuou. Não isentamos uma responsabilidade criminal, por assim dizer, ao referirmos a incapacidade. Mas essa incapacidade não pode pesar sobre a República, seu território e seu povo. Ele deve estar fora, para que esses sobrevivam, condignamente. A responsabilidade criminal deve ser aferida em outros processos.

8. Parece saltar à vista essa incapacidade.

O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União pediu àquela Corte administrativa o afastamento parcial de Jair Bolsonaro do exercício da função de Administrador, ao ter pretendido que as funções relativas à Saúde, à Economia e à Casa Civil passassem a ser geridas pelo Vice-Presidente da República, com base na Lei Orgânica do TCU.<sup>36</sup>

É a demonstração clara de que é voz corrente nos corredores administrativos que Jair Bolsonaro perdeu, por incapacidade, o controle do que deveria cuidar. O MP afirma, com razão, que

*“toda a estrutura federal de atendimento à saúde, com recursos financeiros, patrimoniais e humanos, terá representado prejuízo ao erário, no caso de não se cumprir sua função de atender à população no momento de maior e mais*

---

<sup>36</sup> Artigo 44: “No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.”

*flagrante necessidade. É inaceitável que toda essa estrutura se mantenha, em razão de disputas e caprichos políticos, inerte diante do padecimento da população em consequência de fatores previsíveis e evitáveis.”<sup>37</sup>*

Naquela demanda administrativa, a ser decidida pelo TCU, órgão de auxílio ao Poder Legislativo no controle de contas da Administração federal, o que se pretende é o afastamento da gestão administrativa, de modo parcial.

Aqui, porém, na forma jurisdicional - mesmo que voluntária -, democrática e constitucional, pretende-se a declaração de que Jair Bolsonaro não tem condição de permanecer no exercício do cargo, tendo em vista sua incapacidade, a ser aferida na forma da lei civil, que se passa a comentar.

### **C. A incapacidade, no direito brasileiro.**

Tal incapacidade está figurada na Lei 13146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou sobremaneira a tradicional concepção do Código Civil, antes consagrada nos artigos 3º e 4º, na redação original estabelecida no Estatuto de 2002, que substituiu a previsão do Código Civil de 1917, que falava em incapacidade absoluta e relativa para os atos da vida civil.

No regime de 1917, os chamados “*loucos de todo gênero*” (*sic*) eram considerados absolutamente incapazes,<sup>38</sup> ao lado dos menores de dezesseis anos, dos surdos-mudos que não pudessem exprimir sua vontade, dos declarados ausentes. A evolução da sociedade fez alterar essa configuração que, hoje, mostra-se absolutamente estranha e deplorável mesmo ao senso comum. Era um momento muito diverso daquele que vivemos, em que as mulheres casadas e os silvícolas

---

<sup>37</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/19/ministerio-publico-pede-ao-tcu-para-trocar-bolsonaro-por-mourao-na-gestao-da-criese-da-covid.ghtml>, acesso em 23/3/21.

<sup>38</sup> Artigo 5º, inciso II.

eram postos ao lado dos menores entre 16 e 21 anos e dos pródigos, sob o regimento da incapacidade relativa.

A Lei de 2002 alterou sensivelmente - não se limitando a apenas compilar as alterações que foram ocorrendo durante o Século precedente -, essa regulação, mantendo, contudo, a figura da incapacidade absoluta para não apenas os menores de dezesseis anos, mas igualmente para aqueles que “*por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática*” dos atos da vida civil, além daqueles que “*mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.*”<sup>39</sup> Quanto à incapacidade relativa, o Código referia<sup>40</sup> a impossibilidade de prática de determinados atos ou em relação ao modo de os exercer, por “*maiores de dezesseis e menores de dezoito anos,*” “*pródigos,*” “*ébrio habitual*” e “*viciados em tóxicos,*” além daqueles que, “*por deficiência mental,*” tivessem o discernimento reduzido, finalmente os que chamava de “*excepcionais,*” ou pessoas “*sem desenvolvimento mental completo*”.

Esse quadro, deveras anacrônico e desumano, em seu intuito classificatório e disciplinador do universo das relações psíquicas e sociais, veio a ser, em boa hora, modificado pelo advento do chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência ou, mais propriamente, Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, norma de índole protetiva e inclusiva.

Todas as pessoas possuem deficiências, que alteram sua possibilidade de exercer devidamente os direitos e deveres estabelecidos pela ordem jurídica. Contudo, é evidente que há necessidade de se estabelecerem normas que viabilizem a construção da igualdade, assim permitindo o exercício pleno das capacidades em relação ao universo jurídico.

Se a natureza da velha legislação civil era de exclusão, isto é, verificadas certas situações que definia, excluía-se, afastava-se a pessoa da vida civil, a da presente regulação prevê exatamente a capacitação e a participação das pessoas tidas como especificamente deficientes, bem como a adaptação dos espaços e dos tempos

---

<sup>39</sup> Incisos II e III do artigo 3º, em sua redação original, ora revogada, expressamente.

<sup>40</sup> Artigo 4º.

sociais a essas necessidades especiais. Não há tratamento desigual, mas incentivo para o estabelecimento de condições para exercer direitos e deveres com maior igualdade.

Muito bem, caracterizado assim o espírito da nova lei, é evidente que a figura da incapacidade absoluta havia de desaparecer, como, de fato, ocorreu, remanescendo apenas a proteção aos menores de dezesseis anos - cuja incapacidade plena, afinal de contas, é também temporária e não absoluta, pois desaparece com o simples implemento da idade ou de outras condições, como o casamento, o estabelecimento de atividade civil ou comercial, a concessão da antes chamada emancipação, o exercício de emprego público e colação de grau de ensino superior.

A lei, então, restringiu-se a anunciar as condições por meio das quais se verifica a incapacidade relativa. Essa relatividade diz respeito não a todos os atos da vida, mas a parcela deles, identificada caso a caso, bem como a seu exercício, quando não verificada razão para bloquear o implemento dos próprios atos jurídicos. A tutela da incapacidade relativa se restringe aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; aos ébrios habituais e aos viciados em tóxico, e aos que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.

9. A chave de elucidação para a subsunção da condição fática que se depreende de palavras, atos e omissões de Jair Bolsonaro estaria então numa incapacidade relativa, restrita ao desempenho do cargo e da função de Presidente da República, causada por condição anímica que lhe impossibilita a cognição em grau necessário para o exercício de cargo e função de tão alta relevância.

Trata-se de causa transitória ou permanente de exprimir validamente, no âmbito do exercício de tais cargo e função, sua vontade. A condição pessoal limitadora de cognição prejudica a sociedade, em geral, assim o povo, causando prejuízos não apenas ao próprio interditando, mas a cada um dos membros da sociedade política brasileira - se é que não internacional.

É o caso, portanto, de, decidida a submissão do interditando a exames de ordem psíquica, declarar a incapacidade relativa, com a consequência de seu afastamento da atividade, com a celeridade e urgência necessárias, tendo em vista os prejuízos que vêm sendo causados, em crescimento exponencial, pois o que o interditando tem declarado e feito gera mimetismo social para pessoas menos informadas, para pessoas oportunistas, para pessoas com tendência evidente a um comportamento rancoroso, vingativo, agressivo, fanático, potencializado pelo clima de polarização radical e influenciado por *fake news* e provocações constantes de milícias e grupos sociais irresponsáveis.

É o caso mesmo de se buscar, a tempo, a tutela de emergência e a tutela de evidência.

Recentemente, o interditando, em meio ao problema da pandemia, em que sua ação e sua omissão têm contribuído de modo decisivo para a desinformação e para o alastramento da doença e dos problemas de le decorrentes, fez declarações – uma vez mais destituídas de qualquer base material, assim como produto apenas de seu fanatismo pessoal – contra a República Popular da China, insinuando que o vírus corresponderia a “*guerra química*” (*sic*) por esse País propagada: “*Jair Bolsonaro fez novo ataque à China, principal parceiro comercial do Brasil, ao insinuar que a pandemia Covid-19 seria um instrumento de ‘guerra química’ para garantir maior crescimento econômico ao país asiático.*”<sup>41</sup> Ele teria dito, textualmente que “*os militares sabem que o que é guerra química, bacteriológica e radiológica. Será que não estamos enfrentando uma nova guerra.*” Ou seja, uma manifestação de quem fomenta insegurança e medo, a par de mencionar com gravidade e com ares de objetividade algo que é apenas produto de imaginação sem vinculação com o estado saudável e com a seriedade do cargo e da função.

Em relação a tal manifestação, que compromete não apenas o combate à pandemia, mas igualmente a economia brasileira e a segurança do povo brasileiro, além das relações internacionais, o Deputado Federal Fausto Pinato, Presidente da Frente

---

<sup>41</sup> Lauriberto Pompeu. “*Presidente insinua que China faz ‘Guerra Química’ com Covid*” in O Estado de S. Paulo, 6 de maio de 2021, p. A4.

Parlamentar Brasil China, de modo corajoso afirmou: “*estamos diante de um caso em que se recomenda a interdição civil para tratamento médico.*”<sup>42</sup>

10. O que se objetiva pela presente ação é a proteção do povo brasileiro, a restauração do Estado democrático de Direito, por meio de uma pretensão que igualmente protege o interditando, sem o isentar das responsabilidades devidas por seus atos nocivos a todos.

Destarte, o estatuto jurídico da interdição, sempre parcial, remanesce, não apenas restrito a questões de natureza econômica ou patrimonial, mas civil, no original sentido do termo.

Declara-se a incapacidade parcial para o exercício de uma função cívica ou política da maior grandeza e gravidade. Protege-se a pessoa do interditando dos erros que comete, protege-se a sociedade política dos danos causados por esses erros que são considerados crimes de responsabilidade ou comuns.

Postos os limites de conhecimento da presente ação, é necessário discorrer sobre seu processo e alguns de seus pressupostos.

---

<sup>42</sup> Idem.

## **II. DA LEGITIMAÇÃO PARA AGIR. REGULAÇÃO PROCESSUAL**

11. A legitimidade para propor e acompanhar a presente demanda é de todo e qualquer cidadão.

Isso, em primeiro lugar, por analogia ao regime da chamada ação popular, ou, mais propriamente, em face do princípio que rege a legitimação para agir em demandas semelhantes, nas quais a pretensão é a tutela de interesse coletivo. Esse direito coletivo tem sujeito não difuso, mas determinado: o povo brasileiro, assim cada um e todos os cidadãos, tendo em vista serem todos e cada um os sujeitos passivos dos danos referidos e os titulares ou sujeitos ativos dos direitos pleiteados.

O dano é não apenas o patrimônio público material e imaterial, representado pelos bens públicos e pelos valores e garantias constitucionais, mas igualmente a integridade, a saúde e a vida de cada cidadão. Uns e outros são afetados pelo comportamento inadequado, resultado de sua incapacidade, de Jair Messias Bolsonaro, na qualidade de Presidente da República Federativa do Brasil.

Os danos e o comportamento vêm sendo descritos no curso da presente petição, bem como são objeto de análise mais detida em seus itens subsequentes. Aqui, limitamo-nos a esclarecer a legitimidade e o aspecto processual que dela decorre.

O cidadão é aquele dotado de capacidade política, isto é, de ser sujeito de direitos e deveres na órbita constitucional. A Constituição é explícita ao dizer que os direitos e garantias que prescreve pertencem a todo o povo e a cada um de seus membros. Mais ainda, ao dizer que, sendo o poder pertencente ao povo, os representantes estão submetidos a esse titular da ordem constitucional, por meio de vários mecanismos de aferição de legitimidade e de capacidade jurídica para os atos que praticam.

Não fora assim, viveríamos em regime anticonstitucional, em que o povo ficaria afastado do poder, alijado dos instrumentos capazes de lhe conferir controle sobre a gestão dos negócios públicos.

Como nosso regime é constitucional e se apresenta como Estado Democrático de Direito, ao conjunto de cidadãos e cidadãs estão postos meios de exercer mediatamente o poder que lhes pertence, na medida em que controlam ou fiscalizam seu exercício imediato pelos representantes.

Para os casos extremos de crise constitucional, para encaminharmos a argumentação para o ponto nuclear da presente demanda, há sempre remédios constitucionais. Assim, à guisa de exemplo, o comportamento ilícito do Presidente da República pode ser investigado por meio das ações de impeachment e penal, quando o titular da função se mostra capaz de entender o que faz ou deixa de fazer.

Se age, contudo, ilicitamente, mas não possui capacidade cognitiva adequada, o remédio constitucional é a interdição.

Em artigo recente, publicado no jornal O Estado de São Paulo,<sup>43</sup> o Advogado e Professor da Universidade de São Paulo Miguel Reale Jr afirmou que “*os comportamentos de Jair Bolsonaro indicam possível anormalidade de personalidade, a merecer análise médica acurada.*” Elenca os comportamentos que têm em mente,<sup>44</sup> e prescreve, de modo pioneiro, como “*caminho eventual para Bolsonaro,*” a “*interdição,*” tais “*atitudes habituais*” supostamente apontariam

---

<sup>43</sup> “*Pandemônio,*” em 02/05/20, <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/espaco-aberto,pandemonio,70003289847>, acesso em 29/3/21.

<sup>44</sup> “*em entrevista ao programa Câmara Aberta, da Band, em 1999, Bolsonaro, indagado se, caso fosse presidente, fecharia o Congresso, respondeu: ‘Não há a menor dúvida. Daria golpe no mesmo dia,’; ‘defendeu a tortura e disse que o Brasil ‘só vai mudar, infelizmente, quando partirmos para uma guerra civil (...) matando uns 30 mil (...). Vão morrer alguns inocentes. Tudo bem. Em toda guerra morrem inocentes,’; ‘Ao votar no impeachment, ele o fez em homenagem ao torturador coronel Brilhante Ustra, ‘o pavor de Dilma Rousseff’, disse; ‘pela segunda vez, em plena pandemia, dia 19/4, Bolsonaro foi à manifestação dominical contra o Congresso Nacional e a favor da ditadura. Antes da fala de Bolsonaro, circunstâncias gritavam ‘Fora Maia’, ‘AI-5’, ‘Fecha o Congresso’, ‘Fecha o STF’ e carregavam faixas pedindo intervenção militar já com Bolsonaro’, que em seu discurso falou: ‘Eu estou aqui porque acredito em vocês. Vocês estão aqui porque acreditam no Brasil’ – adotando como seu, portanto, o teor do encontro; ‘buscava intervir no inquérito determinado pelo ministro Alexandre de Moraes instaurado para verificar ‘a existência de organizações e esquemas de financiamento de manifestações contra a democracia e a divulgação em massa de mensagens atentatórias ao regime republicano;’; ‘a atitude de Bolsonaro em face da pandemia, ‘uma gripezinha’, mostra indiferença pelo que poderia acontecer se desrespeitadas as normas de isolamento e quarentena determinadas pela OMS e pelo ex-ministro Mandetta;’; ‘na última terça-*

*“transtorno de personalidade, falha profundamente estudada por Odon Ramos Maranhão, titular de Medicina Legal<sup>[45]</sup> e objeto de classificação pela CID-10, a Classificação Internacional de Doenças da OMS, em livro específico sobre doenças mentais<sup>[46]</sup>. Nessa classificação, o transtorno de personalidade antissocial tem por características a ‘indiferença insensível face aos sentimentos alheios; uma atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito a regras; a baixa tolerância à frustração; a incapacidade para experimentar culpa e propensão a culpar os outros’.”*

Acrescenta que, sempre com a cautela da suposição, poderia haver

*“transtorno de personalidade paranoide, cujos sintomas seriam, por exemplo, ‘combativo e obstinado senso de direitos pessoais; tendência a experimentar autovalorização excessiva e preocupação com explicações conspiratórias’.”*

Cita, afinal, outra publicação médica respeitada,<sup>47</sup> no estudo dos chamados transtornos de personalidade, que define como *“paranoide”* aquele caracterizado por *“desconfiança e suspeita tamanhas que as motivações dos outros são interpretadas como malévolas;”* como *“antissocial”* aquele *“cujo padrão é desrespeito e violação dos direitos dos outros;”* e, finalmente, *“narcisista,”* o que apresenta *“sentimento de grandiosidade, necessidade de admiração e falta de empatia.”* Para concluir que seriam esses *“os sinais indicativos de possível*

---

*feira, 28, indagado sobre o aumento do número de mortes, o presidente deu resposta agressiva: ‘E daí? Lamento. Eu sou Messias, mas não faço milagres;’ Sua soberba, prossegue, “revela-se no uso das expressões ‘eu sou a Constituição’, ‘tenho a caneta’, ‘o presidente sou eu’, ‘quem manda sou eu’;” “o comportamento reiterado de Bolsonaro, ao longo do tempo, em favor de situações que geram dor, em apoio a manifestações pelo fechamento do Congresso e do STF, chegando a agir, como presidente, para não se apurar devidamente a organização do ato de domingo 19 de abril; em campanha contra o isolamento social, única medida possível para reduzir mortes; usando a trágica expressão, ‘e daí?’ acerca do aumento do número de mortes; no gosto pelo aplauso popular, pois, no domingo 15 de março, ao ser ovacionado em frente ao Planalto falou: ‘Isso não tem preço’.”*

<sup>45</sup> *Psicologia do crime, 2.ª ed. Malheiros, 1995, cap. 7* – citado no artigo.

<sup>46</sup> *Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento, editor Artes Médicas, pág. 199* – citado no artigo.

<sup>47</sup> *DSM-5, da Associação Psiquiátrica Americana, páginas 645 e seguintes*, disponível em que em <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf> - citada no artigo.

*enquadramento nas categorias psiquiátricas acima lembradas, o que cumpre ser verificado por experts,”* sublinhando que se trata de medida a ser adotada “*em defesa do País.*”

Ora, a defesa da sociedade brasileira não se pode ver relegada a instrumentos-armadilhas, que furtam à cidadania constituinte o direito inalienável de exercer a fiscalização ou controle sobre a atividade dos poderes constituídos. Se a defesa desse direito fosse privativa dos órgãos constituídos, proibida qualquer ação cidadã, então o regime seria diverso daquele definido na Constituição e, como vimos, nos Tratados Internacionais que têm vigência e eficácia no Brasil, em status constitucional.

A situação brasileira é de crise evidente. O grande obstáculo para o cumprimento dos deveres constitucionais é o comportamento desgovernado daquele que deveria governar em prol do titular do poder e da Constituição, como instrumento dessa titularidade. Exercer tal direito por meio de ação constitucional democrática não é ato anti-institucional nem anticonstitucional, mas, efetivamente, de cumprimento estrito da Constituição e de respeito às instituições.

O que diz a lei processual sobre a interdição deixa isso bastante claro. A interdição civil é promovida pelos que possuem interesse legítimo na interdição; segundo o artigo 747, o cônjuge ou companheiro, os parentes ou tutores. Ou seja, não são necessariamente as pessoas diretamente afetadas pelo comportamento da pessoa interditanda, mas, de modo indiferenciado e mesmo difuso, as preocupadas em protegê-la ou aos interesses, direitos e deveres que estiverem em risco, o que se acentua pela estipulação também de titularidade de ação ao “*representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando.*” O Ministério Público, por sua vez, pode propor a ação, “*em caso de doença mental grave, se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição; ou “se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.”*

12. De resto, a lei processual estabelece o procedimento dessa demanda de natureza voluntária, nos artigos 749 a 754, inclusive.

No caso do direito a ser preservado na presente interdição civil, que tem natureza constitucional e atine ao Chefe de Estado e de Governo, fica evidente que qualquer do povo pode buscar o remédio jurídico, uma vez que lhe interessa imediatamente a sanidade do que exerce aquela função, tendo em vista que a governança adequada e sã do País é direito de cada um.

A lei não exige a apresentação de laudo médico em todos os casos, pois nem sempre é possível a sua realização, muito menos há recursos a tanto à disposição de todos os brasileiros. Basta justificar a impossibilidade de trazer o laudo e pedir ao Juízo que o determine, como aqui se faz, uma vez que nenhum cidadão tem acesso à pessoa do Presidente, nem esse se mostra disponível para tal aferição preliminar, sem que haja ordem do Poder Judiciário.

Nesta petição estão *quantum satis* especificados os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar e para praticar atos atinentes à função de Presidente da República, sendo certo que, conquanto a incapacidade já se mostrasse presente, teve seus sintomas e efeitos agravados desde o início da pandemia COVID-19. Bastará a essa Egrégia Corte requisitar os requerimentos de abertura de processo de impeachment, da Digna Presidência da Câmara dos Deputados, bem como os doutos pareceres e as representações apresentadas para a propositura de ação penal, da Digna Procuradoria-Geral da República, bem como os depoimentos e documentos colacionados pela Egrégia Comissão Parlamentar de Inquérito referida.

Prosseguindo, pois, com relação à legitimação, parece claro que a lei civil não exige vínculo estrito entre interditando e autor da demanda, para que se a verifique.

O Código fala de qualquer parente, por exemplo, e mesmo de pessoas estranhas a qualquer conexão de ordem familiar. Isso demonstra o caráter mais flexível de aferição dessa legitimação, mesmo no caso da pretensão de natureza civil, *stricto sensu*.

Claro está, porém, que, em nenhum momento, a função de fiscal da lei e do procedimento não se afasta do Ministério Público, no caso representado pelo digno Procurador-Geral da República, que deverá ser intimado, apresentando seu douto parecer e mesmo levando avante a ação, se assim entender, sem que haja a exclusão de qualquer cidadão nem cidadã, que, desde o início e independentemente da posição do D. Ministério Público, poderá aderir à autoria, na qualidade autorizada pela lei processual, sempre se aplicando por analogia o regulamento da ação popular.

Aqui, há direito e interesse legítimo dos autores, na qualidade de cidadãos no exercício pleno de sua capacidade e de seus direitos e deveres.

Segundo o ilustre constitucionalista e Professor da Universidade de São Paulo José Afonso da Silva, o exercício da demanda constitucional proporciona ao cidadão participar “*da alta missão política de fiscalizar a gestão dos negócios públicos.*”<sup>48</sup>

O saudoso processualista Donaldo Armelin conceituava a legitimidade para agir como “*qualidade jurídica que se agrega à parte do processo, emergente de uma situação processual legitimante e ensejadora do exercício regular do direito de ação, se presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, com o pronunciamento judicial sobre o mérito.*”<sup>49</sup> Assim o famoso binômio “*interesse*” e “*legitimidade.*”<sup>50</sup>

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem, muito embora a propósito da ação popular, decisão preciosa, que serve ao caso presente, na medida em que remédio de ordem civil constitucional.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> SILVA, José Afonso. Ação Popular Constitucional – Doutrina e Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 79.

<sup>49</sup> Donaldo Armelin. Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p.85, festejada monografia.

<sup>50</sup> MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart & Daniel Mitidiero. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 118.

<sup>51</sup> da lavra do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, proferida no julgamento do Recurso Especial 1.242.800 - 2011/0050678-0, 2ª Turma, oriundo do Mato Grosso do Sul, *j.* 7-6-11, *DJe* 14-6-11.

*“a Constituição da República vigente, em seu art. 5.º, inc. LXXIII, inserindo no âmbito de uma democracia de cunho representativo eminentemente indireto um instituto próprio de democracias representativas diretas, prevê que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência’. Note-se que a legitimidade ativa é deferida a cidadão. A afirmativa é importante porque, ao contrário do que pretende o recorrente, a legitimidade ativa não é do eleitor, mas do cidadão. O que ocorre é que a Lei n. 4717/65, por seu art. 1.º, § 3.º, define que a cidadania será provada por título de eleitor. Vê-se, portanto, que a condição de eleitor não é condição de legitimidade ativa, mas apenas e tão só meio de prova documental da cidadania, daí porque pouco importa qual o domicílio eleitoral do autor da ação popular.”*

Portanto, a legitimidade se perfaz pelo exame amplo do interesse em jogo, no caso, a toda evidência, atinente ao direito de todo cidadão relativo ao exercício regular do poder que emana do conjunto dos cidadãos, por outros cidadãos, na medida em que se coadune com a lei, e, se não se coadunar, de perquirir o motivo de tal descumprimento reiterado. Cometimento de ato ilícito, com responsabilidade, determina um tipo de ação. Se há incapacidade, a tal direito de declaração e afastamento, pela interdição, corresponde uma ação, que está posta na lei processual, empregando-se por analogia ou subsidiariedade a regulação do remédio constitucional que diz respeito ao exercício direito do poder de controle por qualquer do povo, na qualidade de cidadão.

Resulta de tal combinação virtuosa o reconhecimento da legitimidade dos autores da presente demanda.

15. E tratando-se do Presidente, como sujeito passivo da demanda, a competência da Colenda Suprema Corte resulta clara, como salvaguarda da função, do cargo e mesmo de seu ocupante, até que sobrevenha a esperada declaração de incapacidade, com a conseqüente interdição.

Como já referimos, não há necessidade de autorização da Câmara. Tal autorização diz respeito apenas aos processos penais previstos na própria Constituição (por crimes de responsabilidade e comuns), que se fazem “*contra*” o Presidente da República. Ou seja, processos de jurisdição contenciosa e de ordem criminal. A interdição não é processo promovido “*contra*” essa ou aquela pessoa, mas a seu favor, imediatamente, e da sociedade, mediadamente, e se classifica como de jurisdição voluntária, isto é, exatamente o oposto de contenciosa.

Também sublinhamos que, havendo aparente lacuna na gestão processual da competência para conhecimento e julgamento de tão relevante situação jurídica, não se deve olvidar que o processo de incapacitação leva ao afastamento do mais alto mandatário do País de seu cargo e do exercício de sua função, pelo que não se pode cometer a um processo civil comum a atribuição de julgamento de tal gravidade. Muito menos, em vista da urgência do conhecimento, instrução e julgamento da incapacidade do Presidente da República, não se pode esperar que longo e demorado processo ponha em suspensão e negue mesmo vigência aos mais relevantes valores político-jurídicos e normas constitucionais. Julgar a capacidade do Presidente e decidir sobre seu afastamento, como decorre da Constituição como norma ou estatuto e como expressão ou espírito político-jurídico do Estado Democrático de Direito, a competência é do Guardião constitucional, assim o Colendo Supremo Tribunal Federal. A este Tribunal se impõe controlar e fiscalizar a execução da Constituição, documento jurídico decorrente do poder do povo de se autodeterminar e de se defender dos desvios de representação e das ameaças à efetivação dos direitos, deveres e políticas públicas que explicita. Se atos ilícitos são cometidos pelo Presidente, haverá apuração. Se decorrem de incapacidade psíquica, caberá ao Pretório Excelso sua cognição e a tomada das medidas pedidas na presente ação.

Fora uma ação popular típica, estaríamos diante de uma situação de competência do juízo de primeiro grau da Justiça Federal, mas não é o caso presente. Aqui, o objeto próximo da demanda diz respeito não a uma lesão ao patrimônio público, mas à pessoa do Presidente da República, que se julga *prima facie* passível de averiguação de capacidade para o exercício do cargo e da função, pela presença de variação psíquica daquilo que se considera aptidão plena. Protege-se, claro, o patrimônio imaterial e material, mas de modo mediato, pois a tutela pretendida é a interdição, sendo esse o pedido, essa a pretensão a que corresponderá a sentença:

“*apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença*” concedendo ou não a interdição, pura e simplesmente. Inexiste declaração jurisdicional que se busque, aqui, para a restauração do patrimônio afetado pelos atos e omissões decorrentes da incapacidade. Isso muito embora seja essa a causa remota de pedir que se conecta à causa próxima.

Se esse Douto Juízo entender que a legitimação cessa com a propositura da demanda, ou que esta possa ser compreendida no âmbito de representação ou do direito de petição constitucionais, poderá, a toda evidência, encaminhar os autos ao Ministério Público Federal, para que passe a atuar no processo, a par de já intimado ao exercício de sua natural atividade de *custus legis* e fiscal protetivo dos interesses de incapazes.

Isso, entretanto, não exclui a permanência da legitimidade se houver omissão, negação ou inatividade do órgão ministerial. Isso tendo em vista, como aqui já se referiu, a natureza do direito fundamental em jogo.

### III. DOS ACONTECIMENTOS QUE CORPORIFICAM A INCAPACIDADE

16. A situação brasileira atual é de extrema gravidade, se não de verdadeira calamidade. Nem *fake news*, que continuam em circulação,<sup>52</sup> conseguem esconder o que está ocorrendo.

O País já se mostra objeto da atenção mundial pelo fato de ser recordista em violência, especialmente exercida pelos agentes de Estado e por milícias contra as populações mais vulneráveis e periféricas,<sup>53</sup> assim como pelo enfraquecimento de estruturas construídas com base na Constituição, desde a redemocratização, que possibilitam a participação democrática na configuração das políticas públicas constitucionais.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> Veja-se, apenas para exemplificar a dimensão de utilização de fake news: “*Mais da metade dos tuítes favoráveis a Bolsonaro sobre os atos do dia 15 e coronavírus foram feitos por robôs*”, em Reportagem de Rayanderson Guerra, no Jornal O Globo, de 3/4/2020, em <https://oglobo.globo.com/brasil/mais-da-metade-dos-tuities-favoraveis-bolsonaro-sobre-os-atos-do-dia-15-o-coronavirus-foram-feitos-por-robos-24349628>, acesso em 21/3/21.

Ainda, no Relatório recentemente publicado da Comissão IDH da OEA: “*A Comissão manifesta preocupação com a crescente violência contra jornalistas, a qual tem sido agravada pelas novas dinâmicas de comunicação e informação. Além do número crescente de ataques físicos a profissionais da imprensa, o país tem registrado práticas de difamação pelas redes sociais, muitas vezes com o uso de notícias falsas. A Comissão lembra que é responsabilidade do Estado proteger e respeitar o livre exercício da atividade jornalística,*” Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Organização dos Estados Americanos. Situação dos Direitos Humanos no Brasil, Washington D.C.: CIDH/OEA, 2021, p. 194.

<sup>53</sup> “*A CIDH registra que a questão do crime e da violência ganharam posição central na agenda de políticas públicas do Brasil a partir das eleições de 2018, contudo, destaca com preocupação que a abordagem priorizada desde então se distancia dos parâmetros da segurança cidadã. Nesse sentido, a Comissão destaca que propostas recentes de ampliação das hipóteses de legítima defesa e a flexibilização no acesso a armas de fogo, assim como a transformação de comunidades pobres em verdadeiras trincheiras de guerra nos estados, em especial no Rio de Janeiro, mostram-se incapazes de incidir nas dinâmicas geradoras de violência, bem como tendem a agravar a situação de vulnerabilidade e vitimização de jovens afrodescendentes, mulheres e pessoas trabalhadoras rurais. Ademais, a CIDH destaca o impacto negativo de tais medidas no longo prazo, que tende a minar a confiança dos cidadãos em relação ao Estado e aprofundar fissuras históricas do tecido social... A Comissão registra a persistência de medidas inspiradas no paradigma da segurança nacional, refletido no uso frequente - e cada vez mais ampliado - de dispositivos e práticas militaristas e no elevado número de mortes, principalmente de jovens negros e pobres, em contexto da ação policial,*” p. 191.

<sup>54</sup> “*a CIDH vê com preocupação a retração das instituições de democracia participativa, em especial os Conselhos, Comitês e Comissões em áreas importantes para os direitos humanos, que vêm sendo desativados, enfraquecidos e estigmatizados pelo Estado. Tais órgãos, ainda que em geral de natureza consultiva, tiveram importância capital na formulação de políticas públicas sensíveis às*

A isso se alia a crescente circulação do “*discurso do ódio*.”

*“a CIDH considera que a proliferação de discursos violentos e discriminatórios na esfera pública e nas redes sociais constituem um grande risco ao combate efetivo à discriminação estrutural. A Comissão registra que essas campanhas são dirigidas especialmente contra os direitos das mulheres, afrodescendentes e comunidades tradicionais quilombolas, povos indígenas, pessoas LGBTI, lideranças de movimentos sociais e, até mesmo, agentes públicos cujos mandatos são voltados à defesa de direitos.... A CIDH constatou que esses discursos não provêm apenas de indivíduos ou grupos isolados, mas também de autoridades públicas e políticos eleitos, que deveriam estar empenhados na construção de um ambiente de tolerância e respeito. A CIDH tem alertado para os efeitos deletérios da propagação de discursos de ódio por autoridades públicas, os quais desafiam a manutenção de uma agenda de direitos humanos baseada na democracia.”<sup>55</sup>*

A essa situação constatada pelo Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos inserido no chamado Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, portanto de controle e implementação do Direito Internacional e Regional de Direitos Humanos nas Américas, encontra agravamento na situação de pandemia.

O Brasil, após um ano de hesitação e conflito com relação às medidas sociais e individuais a tomar, em que Governos Estaduais e Municipais e entidades privadas tiveram de assumir as funções de ordenação e coordenação que deveriam ser da alçada da Presidência da República, é o foco de preocupação internacional com relação à permanência e ao agravamento da difusão do vírus. A população encontra-se desprotegida e vítima de informações desencontradas, cuja fonte difusora é o próprio Presidente da República. A determinação, sem qualquer respaldo científico de inversão de quantias consideráveis na fabricação de hidroxiclороquina, inclusive por agentes públicos, gerando prejuízos injustificáveis ao erário, em momento de crise internacional e nacional, as

---

*necessidades de grupos historicamente excluídos e no amadurecimento democrático do país,” p. 190.*

<sup>55</sup> p. 194 do Relatório citado.

pressões para que houvesse recomendação de uso, a propaganda pessoalmente feita pelo Presidente de drogas ineficazes, a determinação de uso e a distribuição de kits inadequados, posta em site oficial, depois apagada, para escapar a responsabilidade, a omissão na aquisição de vacinas e equipamentos para sua aplicação, mesmo após oferta por indústrias farmacêuticas reconhecidas, a tentativa de desacreditar a vacina fabricada por centros de referência nacionais, tais o Instituto Butantã e a Fiocruz, a tentativa de desacreditar vacinas fabricadas em determinados Países, tais a China e a Rússia, apenas por contrariedade ideológica, a falta de uso de equipamentos de segurança individual e coletiva, o incentivo a aglomerações, a desatenção e mesmo desobediência deliberada a recomendações de autoridades sanitárias oficiais e reconhecidas, como a própria Organização Mundial da Saúde, a entrega da soberania brasileira ao discernimento de autoridade estrangeira, cuja legitimidade científica e de saúde era contestada em seu próprio País, caso do ex-Presidente Donald Trump,<sup>56</sup> todos esses fatos públicos e notórios, constantes de gravações difundidas pela imprensa nacional e estrangeira, de manifestações do próprio Jair Bolsonaro, que incompatibilizou-se com dois Ministros da Saúde, que pretendiam adotar medidas adequadas, impondo, a seguir, um Ministro da Saúde que, reconhecidamente, não tinha conhecimento do assunto de sua Pasta e acabou por se corresponsabilizar pela caótica situação nacional.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> Lee, Bandy (ed.) *The Dangerous Case of Donald Trump: 27 Psychiatrists and Mental Health Experts Assess a President*. New York: St. Martin's Press, 2017.

<sup>57</sup> Veja-se, no jornal O Estado de São Paulo, a análise de relatórios oficiais do Tribunal de Contas da União, que dariam conta da, assim chamou o periódico, em Editorial, “*Inépcia Documentada*” do Governo Federal: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,a-inepcia-documentada,70003567025>, acesso em 21/3/21.

Ainda, no mesmo Jornal, A Reportagem do jornalista Renato Vasconcelos, o retrospecto das manifestações do presidente sobre a pandemia: “*Coronavírus: Relembre o que Bolsonaro já falou sobre a pandemia*”, em 2/4/20, <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,coronavirus-o-que-bolsonaro-ja-falou-ate-agora-sobre-a-pandemia,70003234776>, acesso em 21/3/21.

Ainda, Reportagem especial de Vivian Oswald, no Jornal O Globo, de 4/5/20, “*Estudo liga comportamento de Bolsonaro a 10% dos casos e mortes no Brasil*”, em <https://oglobo.globo.com/sociedade/covid-19-estudo-liga-comportamento-de-bolsonaro-10-dos-casos-mortes-no-brasil-24409253>, acesso em 21/3/21.

Reportagem de 17/12/20, de Ana Lúcia Azevedo, publicada no Jornal O Globo, “*Ações de Bolsonaro ameaçam imunidade coletiva contra Covid-19, dizem especialistas*.”

Acrescente-se: “*Pfizer diz que ofereceu proposta para Brasil comprar vacinas em agosto*” *Pfizer diz que, em agosto, ofereceu ao Brasil a compra de 70 milhões de vacinas contra a Covid-19. Segundo a companhia, país teria doses disponíveis em dezembro*”, em reportagem da CNN Brasil, de 8/1/21, <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/08/pfizer-diz-que-ofereceu-proposta-para-brasil-comprar-vacinas-em-agosto>, acesso em 21/3/21.

Em reportagem da Folha/UOL, de 13/1/21, “*Bolsonaro ironiza CoronaVac, mas eficácia de 50,38% está acima da exigida*”, <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas->

Enfim, esses são apenas alguns dos atos e omissões de que se depreende comportamento inepto de exercer a função de Presidente. Figurariam atos ilícitos, não fora a incapacidade que ora se visa a reconhecer.

17. Alia-se a isso as expressões constantes de engano e de desprezo pela vida, meio ambiente e saúde daqueles a quem o Presidente deveria visar como verdadeiros beneficiários de sua gestão, aos quais cabe a soberania no sentido original.

Não se trata apenas de dizer que não existe vírus, nem doença, nem contágio, nem gravidade. Mas indicar o caminho do risco de contaminação, da desproteção, da não-prevenção adequada, do não-tratamento adequado, da doença e da morte aos próprios brasileiros.

Pressionado pela circunstância de a pandemia alcançar nível inaudito, com mais de três mil mortes diárias, com tendência a quatro mil mortes diárias, levando a

---

[noticias/redacao/2021/01/13/bolsonaro-ironiza-coronavac-mas-eficacia-de-5038-esta-acima-da-exigida.htm?cmpid=copiaecola](https://noticias/redacao/2021/01/13/bolsonaro-ironiza-coronavac-mas-eficacia-de-5038-esta-acima-da-exigida.htm?cmpid=copiaecola), acesso em 21/3/21.

Sobre o mesmo tema, “*Relembre 10 vezes em que Bolsonaro atacou a Coronavac*”, na Reportagem da Agência Globo, publicada no Portal IG, <https://saude.ig.com.br/2021-01-18/relembre-10-vezes-que-bolsonaro-ataco-a-coronavac.html>, acesso em 21/3/21.

“*Não sabia o que era SUS, diz ministro da Saúde, em início de campanha*”, em matéria da Folha/UOL, de 7/10/20, <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/10/07/nem-sabia-o-que-era-sus-diz-ministro-da-saude-em-lancamento-de-campanha.htm>, acesso em 21/3/21.

“*Ao prometer vacina, ministro da Saúde confirma que não entende de saúde*”, diz Reportagem de Chico Alves para a Folha/UOL, em 9/9/20, <https://noticias.uol.com.br/colunas/chico-alves/2020/09/09/ao-prometer-vacina-ministro-da-saude-confirmou-que-nao-entende-de-saude.htm?cmpid=copiaecola>, acesso em 21/3/21.

“*Saúde apaga texto sobre 'tratamento precoce' contra Covid, e editor de revista científica desmente governo*”, em Reportagem de Phillippe Watanabe para a Folha/UOL, de 25/1/21, <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/saude-apaga-texto-sobre-tratamento-precoce-contr-covid-e-editor-de-revista-cientifica-desmente-governo.shtml>, acesso em 21/3/21.

Em Reportagem de João Conrado Kneipp, para o Yahoo Notícias: “*Após apagar postagem, Ministério da Saúde defende 'tratamento precoce' contra Covid-19*”, de 18/11/20, <https://br.noticias.yahoo.com/apos-apagar-postagem-ministerio-da-saude-defende-tratamento-precoce-contr-covid-19-210206744.html>, acesso em 21/3/21.

Esses textos são meramente exemplificativos, uma vez que o manancial de notícias e declarações é volumoso, a indicar seu caráter público e notório, desnecessitando de provas, apenas do olhar atento ao que está ocorrendo e é reconhecido por quem observa com imparcialidade a situação de risco e insegurança que as atitudes e palavras de Jair Bolsonaro expõem o povo brasileiro.

um total superior a quatrocentas mil mortes de pacientes por Covid-19, além do colapso em hospitais de inúmeras cidades e Estados, isso tudo em razão da performance irresponsável e ameaçadora do Governo, omissiva por convicção, Jair Bolsonaro criou o que chamou de “*gabinete da crise*,” no qual fez incluir apenas políticos que considerava aliados, sem fazer inserir profissionais habilitados ao conhecimento da situação sanitária. Para espanto de todos, no próprio “*gabinete*” continuou a insistir no “*tratamento precoce*,” de sua própria invenção, a negar a realidade de espraiamento da doença e dos riscos crescentes ao povo, lutando, inclusive por meio de ações no Colendo STF, para impedir atos de isolamento social, em nome de uma “*economia*,” cujo conceito não sabe sequer explicitar. Nenhum membro da equipe pertence à importante e reconhecida comunidade científica brasileira. Um dos membros do “*gabinete*,” Governador de importante Estado da União, por acaso, médico de profissão, refutou, sem eficácia, a concepção de tal “*tratamento precoce*,” o mesmo, aliás, que vem vitimando várias pessoas.

Jair Bolsonaro mostra-se incapaz, vítima das armadilhas da inflexibilidade de sua configuração de personalidade, neurótica para alguns especialistas, psicótica, para outros, como veremos.

O médico Lance Dodes<sup>58</sup> esclarece que

*“caring for others and trying not to harm them is a fundamental quality of not just humans, but many mammals. Normal people, as well as normal wolves, dolphins, and elephants, appreciate when another of their species is in pain or danger and, unless fighting over territory or sexual partners, react to protect one another. Such caring and cooperation has major survival value for any species, and its clear evolutionary advantages have made these qualities basic across much of the animal kingdom.”*

Acrescenta, especificamente no que diz respeito aos humanos:

---

<sup>58</sup> “*Sociopathy*” in Bandy X. Lee (ed.) *The Dangerous Case of Donald Trump*, cit., p. 135-149.

*“the ability to sense the feelings of one another, care about one another, and try to avoid harming one another even to the extent of placing ourselves at a disadvantage (think of animals that will stand all together to protect against a threat) is called empathy. It is a characteristic of all people no matter what individual emotional conflicts and issues they have. Unless they are sociopaths. “the failure of normal empathy is central to sociopathy, which is marked by an absence of guilt, intentional manipulation, and controlling or even sadistically harming others for personal power or gratification. People with sociopathic traits have a flaw in the basic nature of human beings. Far from being clever like a fox, they are lacking an essential part of being human. This is why sociopathy is among the most severe mental disturbances.”*

Segundo esse especialista, haveria, basicamente, dois caminhos na vida de sociopatas:

*“Those who are unskilled at manipulating and hurting others, who are not careful in choosing their victims, who are unable to act charming well enough to fool people, have lives that often end in failure. They are identified as criminals or lose civil court battles to those they’ve cheated, or are unable to threaten their way back to positions of power. But those who are good at manipulation, at appearing charming and caring, at concealing their immoral or illegal behavior, and can bully their way to the top, do not end up as outcasts or in prison. There is a term for these people: ‘successful sociopaths.’ They are the ones who most fool others into thinking they are ‘crazy like a fox.’ Even their characteristic rages may appear almost normal. Instead of having a visible tantrum, they may simply fire people, or sue them. As their power increases, their ability to disguise their mental disturbance may also increase, concealed behind a wall of underlings who do the dirty work, or armies of lawyers who threaten those who are currently seen as the enemy. What is important to understand is that their success is on the outside. They are no different from those who are less skilled at concealing their lack of empathy, even if they require an expert to recognize them. They are still severely emotionally ill.”*

É interessante observar, neste aspecto, o tratamento que o interditando devotou, por exemplo, à ex-Secretária da Cultura de seu Governo, Regina Duarte. A atriz foi alvo de inúmeros protestos, não apenas da parte da classe artística, mas do conjunto da sociedade. As críticas referiam sua gestão, por um lado, com recursos

limitados, tendo em vista a extinção do Ministério da Cultura, operada pelo interditando, bem como o papel bastante inusual reservado por ele a essa atividade tão típica e tão importante na conformação da humanidade, que é a cultura. Convidada a conceder uma entrevista à rede de televisão CNN Brasil, a atriz fez o possível para defender as ideias impostas pelo Governo, chegando mesmo a insinuar um elogio a um período histórico bastante obscuro pelo qual passou o País, ao referir uma música composta para comemorar a conquista do tricampeonato no Campeonato Mundial de Futebol, em 1970, momento mais duro da ditadura brasileira. Entretanto, apesar de todo esse esforço para se conformar a uma política que, nitidamente, não parecia agradar de todo a ex-Secretária, o interditando a demitiu, demonstrando absoluta ausência de empatia para com alguém que buscou intensamente colaborar com o regime por ele determinado. A imprensa, a esse respeito, fala num “*padrão de demitir*.”<sup>59</sup>

---

<sup>59</sup> André Schalders. “*Demissões no governo seguem ‘padrão Bolsonaro’, com ‘fritura’ e sem planejamento*” in O Estado de São Paulo, em 3 de abril de 2011, <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,demissoes-no-governo-seguem-padrao-bolsonaro-com-fritura-e-sem-planejamento,70003669021>, acesso em 13/04/2021.

#### **IV. DA AUSÊNCIA DE EMPATIA E DE SENTIMENTO DE HUMANIDADE**

18. Mas a questão fundamental está, como já referimos várias vezes na presente petição, na falta de empatia com o sofrimento do povo brasileiro, em decorrência da pandemia, as vítimas e familiares dos doentes e dos mortos, em número assustador. Há várias expressões empregadas pelo interdito, no curso dessa situação que, por inabilidade governamental, perdura, sem termo, para reprisar seu enfático “*e daí?*” para o que está ocorrendo, dito em alto e bom som a jornalistas. Ou sua luta, inclusive por ações judiciais destituídas de fundamento jurídico e mesmo ético, para obrigar as pessoas a continuarem se arriscando à contaminação, mesmo a propagarem ainda mais o vírus.

Qual a origem de tal comportamento ou de tal dinâmica, que não se retrai nem mesmo diante de fatos absolutamente evidentes? Seria ideológica ou resultado de uma concepção de mundo e de política estreitas, em decorrência de uma educação e de uma cultura visivelmente sem amplitude?

Theodor Adorno coordenou o esforço, em 1950, de uma série de pesquisadores, professores e intelectuais para desvendar as características da “*personalidade autoritária*,”<sup>60</sup> analisar o problema relativo ao fato de

*“the political, economic, and social convictions of an individual often form a broad and coherent pattern, as if bound together by a ‘mentality’ or ‘spirit,’ and that this pattern is an expression of deep-lying trends in his personality. The major concern was with the potentially fascist individual, one whose structure is such as to render him particularly susceptible to antidemocratic propaganda.”*

Claro, essa personalidade foi observada teoricamente não no sentido de construção de um tipo estático de indivíduo, apto a responder a estímulos sociais de modo a construir um padrão voltado a interações altamente hierárquicas,

---

<sup>60</sup> Theodor Adorno *et al.* The Authoritarian Personality. London/New York: Verso, 2019.

preconceituosas e autoritárias, tão típicas do regime de que a Europa sobretudo havia saído fazia bem pouco tempo. Regime e interações que foram estudadas também por Hannah Arendt, em sua famosa constituição da categoria do “*totalitarismo*,” no livro publicado também em 1950.<sup>61</sup>

O que interessa no estudo da equipe liderada por Adorno não são propriamente as conclusões a que chegou, muito embora relevantes para nossa época, em que o perigo do extremismo e do fanatismo volta a rondar vários Países, dentre os quais o Brasil, tendo em vista os grupos que constituem e apoiam o Bolsonarismo, que guardam as mesmas raízes políticas, religiosas, econômicas e sociais analisadas naquela obra. Entretanto, parece mais relevante que as medidas e remédios aconselhados pelo estudo, no sentido de tornar mais acessíveis a informação e a educação, para possibilitar que as pessoas não mais se tornem presas fáceis de armadilhas de distorção da realidade e de estigmatização social, que possibilitam a concretização das tendências psíquicas e de formação familiar e de grupo da personalidade, no sentido de fazer com que se expressem antissemitismo, etnocentrismo, nacionalismo e pretensões de supremacia.<sup>62</sup>

Tudo indica que a dinâmica interpessoal de tipo fascista ou autoritária tende a expandir sua carga de *jouissances* em afastar e atemorizar os indivíduos e grupos que vê com preconceito e rancor, e na tentativa de negar a qualquer pessoa, que não faça parte, que não seja membro reconhecido de seu próprio grupo minoritário e autoritário, o exercício de qualquer satisfação ou prazer. Daí porque toda manifestação pública do interdito se dê na forma de desprezo e ameaça, de tal sorte a criar uma tensão constante, que desgaste e produza incômodo que se

---

<sup>61</sup> Origens do Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

<sup>62</sup> “*It follows directly from our major findings that countermeasures should take into account the whole structure of the prejudiced outlook. The major emphasis should be placed, it seems, not upon discrimination against particular minority groups, but upon such phenomena as stereotypy, emotional coldness, identification with power, and general destructiveness. When one takes this view of the matter it is not difficult to see why measures to oppose social discrimination have not been more effective. Rational arguments cannot be expected to have deep or lasting effects upon a phenomenon that is irrational in its essential nature; appeals to sympathy may do as much harm as good when directed to people one of whose deepest fears is that they might be identified with weakness or suffering; closer association with members of minority groups can hardly be expected to influence people who are largely characterized by the inability to have experience, and liking for particular groups or individuals is very difficult to establish in people whose structure is such that they cannot really like anybody; and if we should succeed in diverting hostility from one minority group we should be prevented from taking satisfaction by the knowledge that the hostility will now very probably be directed against some other group.*”

traduza em insegurança permanente. É a vontade despótica de instaurar o medo como motor da vida social ou, mais adequadamente, antissocial.

Enfim, o conjunto dessas características acaba por embaçar a capacidade de cognição do interditando.

19. A cognição é descrita como um processo psíquico de relação com a realidade e com os outros, através de um menu de processos ínsitos ao conceito de humano: a percepção, a atenção, associação, memória, raciocínio, juízo, imaginação, pensamento e linguagem, por exemplo. Sem uma capacidade saudável de exercitar a cognição não se logra organizar o reconhecimento e a compreensão dos impulsos advindos da experiência, assim prejudicando a compreensão, o raciocínio e o julgamento do que ocorre ou ocorreu na conformação das características dinâmicas do que chamamos personalidade ou identidade pessoal, do que nos apresenta como somos, em determinado momento e da imagem que construímos para dar conta de uma representação coerente no tempo.

Uma pessoa que apenas trabalha com estereótipos e com sinais maniqueístas parece ter perdido a capacidade de conviver. Não é, em geral, uma situação nem um diagnóstico definitivo. Entretanto, enquanto perdure – ou se perdura há muito tempo, o que é pior – os danos ao ambiente e aos outros tornam-se cada vez mais frequentes e profundos. No exercício de uma função que exige mais do que raciocínios simplistas e de que depende a vida, os interesses, paixões, razões, direitos e deveres de muitos, os danos são potencializados a um nível que escapa a qualquer controle. Em geral, essa função se traduz não apenas no acúmulo de responsabilidades, mas sobretudo de poderes. A pessoa em estado mais saudável tende a acentuar essas responsabilidades e a se comportar de modo a corresponder a expectativas sociais concretas. Sua performance se conecta ao cumprimento de deveres, em prol dos outros que estão sob sua liderança, cujas vidas dependem da correta disposição de seu esforço. Para a pessoa menos saudável, porém, o caminho parece ser o mais passível de cometer erros, porque sua atenção se interliga com o lado dos poderes, deixando de lado os ônus da responsabilidade. Quanto menos empatia tiver, mais prazer para si vai buscar e mais desprezo terá diante da necessidade dos outros, vendo-os sempre como adversários em sua busca pessoal de satisfação. E verá os que defendem esses outros como inimigos, que buscam frustrar seu direito sagrado ao desfrute das benesses de sua função. O

raciocínio simplista vai se compor com a ideia de que basta ser chefe para mandar e desmandar, ignorando a complexidade de relações exigida por um governo que deve prestar contas do que faz e somente se exerce corretamente se se articula com os mecanismos postos legal e legitimamente.

Em seu tempo, Montesquieu não se espantava ao ver que a maioria dos regimes era despótica. Neles, dizia, um pensa poder decidir por todos e, pior, em seu próprio benefício e não no de todos. Nos governos plurais, ao contrário, há muito mais com que lidar. E uma capacidade de cognição preparada e saudável para realizar as funções que o poder autoriza.

Vejamos, pois, como se caracteriza a incapacidade cognitiva do interditando.

## V. DA CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE

20. São várias as evidências e os pareceres públicos que apontam a incapacidade de cognição e ação necessárias ao exercício da função de Chefe de Estado e de Governo.

Vejamos, a título de exemplo, o que dizem profissionais respeitados da área da psicologia, da psicanálise e da psiquiatria.

O festejado Psiquiatra Forense, Membro Emérito da Academia Brasileira de Medicina, Doutor Guido Palomba, de larga experiência na elaboração de exames e laudos de incapacidade civil em Juízo, em recente artigo, destacou os sintomas daquilo que referiu como “*psicopatia*” ou “*condutopatia*”, refletidos em atos públicos de Jair Bolsonaro.<sup>63</sup>

Para Palomba, a obra do psiquiatra alemão Kurt Schneider, “*Die psychopathischen Persönlichkeiten*,” seria fonte adequada para

*“decifrar distúrbios de personalidade em tempos tensos, como os desta pandemia. Suas descrições tipológicas baseiam o diagnóstico de desvios de comportamento social, resultados da ausência de sentimentos de piedade, compaixão e altruísmo; da falta de valores éticos-morais; e da incapacidade de se reconhecer culpado. São indivíduos sem remorso e arrependimento.”*

O especialista brasileiro destaca, então, os elementos ou características de personalidades anormais, que estariam presentes no comportamento do Presidente: carentes de compaixão, toscos em regra, anestesiados de senso moral,

*“frente ao sofrimento alheio, à morte de milhares de pessoas, não medem palavras, como ‘eu não sou coveiro’, ‘chega de frescura’ e ‘vai ficar chorando até quando?’ Não há ressonância afetiva com a dor alheia. Por vaidade*

---

<sup>63</sup> “*Jair Bolsonaro e o ‘Pai dos Psicopatas’*” in Folha de São Paulo, página 2, em 21 de março de 2021.

*exagerada, se acham acima de tudo, de todos. Não toleram contrariedades: reagem com expressões ‘quem manda aqui sou eu’, ‘eu sou o chefe supremo’, ‘faço o que quero’ e outras ególatras. São agressivos, mal-educados e provocadores.”*

Acrescenta, com base em Schneider, que essas pessoas oferecem dificuldades particulares em circunstâncias militares: “*o desacato e a desobediência são marcas da carreira. A insubordinação/mau comportamento redundam em prisão, expulsão ou abandono.*” Dizendo que são portadores de inteligência limitrofe ou seletiva, isso

*“leva-os a praticar atos bizarros, de turrice e teimosia. O foco: o benefício próprio. Se voltarem atrás, não é por reconhecer o erro, mas estratégia momentânea. Rancorosos e vingativos, em seguida, recidivam, até com virulência. São, por todo o quadro, de periculosidade social. Nada os detêm, salvo reprimenda enérgica, judicial e legal.”*

Guido Palomba os chama de “*condutopatas*”, pela existência desses transtornos de comportamento, dessa conduta patológica, denominação que sugere para substituir a mais genérica de “*psicopatia*”, adotada por Schneider:

*“em cargos públicos, interessa-lhes o poder para escoar as condutopatias em louvor a si mesmos. Como chefia, são tiranos. Egoístas, colocam a própria vontade e a autoridade acima das leis e da Justiça.”*

Trata-se da caracterização forte desse distúrbio comportamental, que o psiquiatra imputa a Jair Bolsonaro, em seu artigo.

Há, porém, abordagens mais vinculadas à tradição psicanalítica, como as de Maria Rita Kehl<sup>64</sup> e Christian Dunker.<sup>65</sup>

Kehl, uma das maiores autoridades brasileiras em temas de psicologia social, refere o comportamento negacionista e omissivo em relação à pandemia como correspondente ao que se chama em psicanálise de “denegação.”

O risco evidente está em que o comportamento de Jair Bolsonaro acaba por amear a imitação e a adesão de muitos:

*“há um grande número de pessoas, lideradas por aquele que deveria proteger a população, que prefere acreditar que não corre perigo. Aham-se mais fortes, mais poderosos e, claro, muito mais ousados do nós. Eles sabem que correm perigo e fingem para si mesmos que com eles nada acontecerá. Sabem que, mesmo se não adoecerem, eles podem contaminar pessoas mais frágeis, mas são perversamente indiferentes. A denegação é o mecanismo psíquico que caracteriza as perversões. O sujeito sabe o que ética lhe impõe, mas age como se tivesse direitos excepcionais. O perverso não aceita restrições.”*

Os efeitos desse movimento são graves e ainda não podem ser avaliados em toda a sua extensão:

*“não se trata apenas de uma adesão a valores de extrema-direita, autoritarismo, à indiferença em relação às desigualdades. Parece-me que o discurso que norteia as ações deste governo é descaradamente destrutivo. Existe um ‘dane-se!’ – para não usar outra expressão mais, digamos, enfática – em circulação na sociedade brasileira. Consciente ou inconscientemente, esse voto mortífero nos atinge a todos, e fascina os fracos que se pretendem valentões... Parte dos que elegeram este presidente estava fascinada pela forma como, antes da campanha 2018, ele incitava a violência e, com ares de*

---

<sup>64</sup> *Entrevista*, de 5 de março de 2021, a Carta Capital, disponível em <https://www.cartacapital.com.br/entrevistas/o-perverso-nao-aceita-restricoes-ao-seu-gozo-maria-rita-kehl-analisa-o-negacionismo/>, acesso em 21/3/21.

<sup>65</sup> “Freud explica Bolsonaro na pandemia com conceito de pulsão de morte” in Folha de São Paulo, em 20/3/21, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2021/03/freud-explica-bolsonaro-na-pandemia-com-conceito-de-pulsao-de-morte.shtml>, acesso em 21/3/21.

*grande herói, dizia e promovia coisas terríveis. Chegou a elogiar publicamente um dos piores torturadores da ditadura e disse a uma deputada que só não a estupraria ela era ‘muito feia’. A destrutividade tem um aspecto fascinante. Por isso, o laço social depende do respeito certos tabus que nos protegem. A inviolabilidade do corpo do outro, o respeito à fragilidade da vida, à dignidade de cada semelhante nosso, do mais humilde ao mais poderoso. Tudo isso é violado pelos discursos que circulam de modo frenético. Os jornais trazem, diariamente, notícias de pequenas e grandes maldades cometidas, aparentemente, pelo puro prazer de cometê-las.”*

Já para Dunker, destacado autor de estudos de psicologia publicados em língua portuguesa e inglesa, a reação do governo Bolsonaro à pandemia traz a marca de um irracionalismo destrutivo composto de negacionismo delirante, indiferença à dor, retórica paranoica e bravatas de virilidade, o que traz à tona o conceito de “*pulsão de morte*” e outros a ele associados, na obra de Sigmund Freud:

*“a introdução da hipótese da pulsão de morte, no final da obra freudiana, colocou em pé de igualdade sexualidade e hostilidade. Agora, o conflito não é mais entre desejo e autoconservação, mas entre Eros (amor, libido e união) e Tânatos (destruição, agressividade e desunião). A hipótese freudiana mais especulativa consistiu em dizer que a vida é um parêntesis entre dois estados inorgânicos. Haveria uma tendência de retorno ao estado anterior, que explicaria o aparentemente gosto irracional do humano pela repetição, mesmo quando isso implica dor, desprazer e morte.”*

O psicanalista observa

*“certas semelhanças salientes entre os motivos para introduzir essa hipótese e os descaminhos do governo Bolsonaro, que aparece, para muitos observadores, como errático e contrário a princípios elementares da razão e da ciência, mas também autocontraditório e destrutivo diante de objetivos políticos elementares concernentes à autoconservação do poder.”*

Passa, então, a analisar essas semelhanças, que se afiguram desde o início do fenômeno do bolsonarismo. Sua emergência e

*“reação à pandemia de Covid-19, sempre esteve ligada ao trauma –seja o trauma da ditadura militar, com o qual há uma identificação transparente ... seja o retorno do perigo comunista, estamos sempre na lógica da repetição sem elaboração. Uma aplicação inovadora da hipótese da pulsão de morte é a análise de grupos e massas em que surgem identificações regressivas, psíquica e cognitivamente, originando uma cultura da pulsão de morte. Orientando a agressividade para o outro, instilando fantasias paranoicas, o funcionamento em massa faz os indivíduos demitirem-se de seus próprios interesses e desejos em troca de acolhimento contra o desamparo, que é um estado psíquico decisivo para convocar a pulsão de morte ou para defletí-la. As duas massas artificiais em que Freud exemplifica esse funcionamento são a igreja e o Exército. Nestes casos, o manejo da relação entre o eu e o eu ideal, a fraternidade constituída em relação ao líder, substituto do pai, tomado como objeto simultaneamente libidinal e agressivo, exigem a criação e a recriação de inimigos externos e internos. Chegamos assim a uma curiosa proximidade com duas instâncias mobilizadas pela prática de governo bolsonarista, militar e religiosa, em retórica paranoica de campanha, depois transformada em método de administração, baseado na produção de inimigos e milícias da alma.”*

### A pulsão de morte torna-se perigosa.

*“quando é separada, demasiadamente, das pulsões de vida, em uma desfusão que mobiliza processos como idealização, cisão, projeção e narcisismo das pequenas diferenças. Quando idealizamos alguém, como um mito dotado de poderes excepcionais, isso incita a divisão –que predica bons e maus– entre nós e eles. Uma segunda volta da pulsão de morte ocorre quando depositamos no outro aquilo que não conseguimos admitir em nós mesmos. A projeção do mal no outro, sua punição ou cancelamento, traz um agradável sentimento de purificação. Essa desmistura gera afetos de ódio e crueldade, vividos como ressentimento, ou seja, referidos a afetos passados. Finalmente, quando substituímos as grandes diferenças, trazidas pela realidade e pelo real, pelas pequenas diferenças, de nosso grupo narcísico, eventualmente digital, fecha-se o ciclo que une a pulsão de morte com o negacionismo delirante. Neste sentido, o vírus não pode ser real, letal e natural, pois isso afeta a função paranoica, o lugar do mito protetor. O fechamento desse ciclo leva à redução do tamanho do mundo à extensão de nosso espelhamento. Isso nos ajuda a entender por que a política externa do bolsonarismo parece basear-se em uma identificação pessoal com Trump, na redução de nossas pretensões*

*estratégicas e na fetichização de nossa imagem como baluarte imaginário de resistência contra potências comunistas.”*

Outro aspecto de relevo é a sexualização permanente do discurso em torno das relações de dominação e obediência. Em “*Psicologia de Massas do Fascismo*,” de Wilhelm Reich,

*“isso explicaria por que os regimes totalitários precisam perseguir minorias e práticas sexuais. Elas são eleitas símbolos do ‘excesso de prazer’, que lhes teria sido roubado pelo grupo inimigo. Brincadeiras em torno da homossexualidade, ‘golden shower’, palavrões, bravatas de virilidade, ilações sobre o tamanho do pênis alheio não são apenas traços da loucura do personagem, mas condição estrutural para que aceitemos a trivialização do acesso a armas. Aquilo que deveria ser percebido como um perigo para a própria pessoa é lido como falo potente, signo de narcisismo exibicionista e virilidade imaginariamente protetiva.”*

Haveria, então, uma conexão de forças antissociais, “*como egoísmo dos interesses, moral da sobrevivência, destrato com a palavra, indiferença ao luto*” e brutalidade contra os considerados “*fracos*”.

No que diz respeito à reação inadequada e insuficiente à pandemia de Covid-19 por Jair Bolsonaro, o aumento do sofrimento indica, como em todo sintoma, uma paradoxal forma de satisfação:

*“o circuito da pulsão de morte acopla o sadismo do supereu com o masoquismo do eu. Quando isso ocorre, a vulnerabilidade do outro não gera em nós solidariedade e empatia, mas ódio e desprezo —como se aquele estado de miséria e dependência do outro incitasse um reconhecimento traumático, do qual queremos imediatamente fugir, ou como se cada um que não soube se salvar fosse um fraco pedindo por seu próprio fim. A separação entre economia e saúde, com a qual o bolsonarismo enfrentou a crise sanitária, surge como um ótimo exemplo da dissociação invertida entre pulsão de morte e pulsão de vida, com o agravante cruel de que a vida está do lado da economia, não do corpo real das pessoas. Temos então a necropolítica tornada oposta à biopolítica. Nada poderia exemplificar melhor os perigos da*

*dissociação entre pulsão de morte e pulsão de vida. A indiferença diante da perda de vidas é mitigada por números, curvas e interesses. Assim, passamos do nível tácito, pelo qual um grupo se organiza para eliminar outro, para o nível explícito em que ‘deixar morrer’ gera uma satisfação sádica nos sobreviventes –sobreviventes que, a cada vez, confirmam ser especiais, protegidos por uma força excepcional e delirantemente organizada.”*

E conclui:

*“não há compromisso com reformas, nem com a economia, nem com promessas de campanha, nem com o próprio ministro da Economia, porque o compromisso é uma figura de composição. Ela envolve negociação, troca e mediação. Isso caracterizaria a política como mistura entre exigências da pulsão de morte e pulsão de vida. Freud descrevia a tarefa do ego como o condutor de um cavalo, dotado de forças muito superiores às suas (o id), tendo que se conduzir entre os percalços e os caminhos da realidade e, ao mesmo tempo, livrar-se de abelhas que representam sua consciência punitiva (o supereu). O governo Bolsonaro assemelha-se à perda da unidade desse conjunto e à ação dissociada entre Eros e Tânatos: as abelhas picam todos os que se aproximam, os cavalos andam cada qual para o lado que bem entendem, o ego passa o tempo a adular-se diante do espelho de suas multidões ignaras. Enquanto isso, a realidade da Covid-19 pisa em cima de todos nós.”*

Desenha-se, pois, uma patologia grave, não apenas por afetar a capacidade de cognição, discernimento e ação de uma pessoa que se encontra, de modo inepto, na mais alta Magistratura da República, mas pelos efeitos graves, nocivos para todos os brasileiros e brasileiras, para a imagem do País, o que figura atentado contra a cidadania e a soberania, mas sobretudo contra os bens e direitos da vida e da saúde, com reflexos em todos os demais.

Mas não é só.

21. À indagação de ser ou não incapaz Jair Bolsonaro de exercer a Presidência, a psiquiatria indicaria que seu comportamento traria indícios de um transtorno de personalidade.

Com efeito, segundo a linha de interpretação do comportamento humano adotado pela técnica médico-psiquiátrica, mais consentânea com o caminho de opção da psiquiatria forense, a personalidade poderia ser definida como a forma habitual de ser e estabelecer relações. Evidentemente cada pessoa terá uma forma particular de ser e agir, o que definiria o indivíduo. Há uma média relacionada a comportamentos, atitudes, emoções e pensamentos considerada pela psiquiatria. O desvio dessa média pode prejudicar, em casos especiais, a vida individual e de seu entorno. A rigidez de tal padrão e sua permanência podem ser compreendidas como transtornos da personalidade, tanto segundo a *Classificação Internacional de Doenças* quanto de acordo com o *Manual Estatístico e Diagnóstico (DSM)* da *Associação Psiquiátrica Americana*.<sup>66</sup> Tal classificação é adotada desde o início do século passado. Kurt Schneider já dividia as personalidades em “*anormais*” – as que estão fora da média – e “*psicopáticas*,” quando tais desvios são disfuncionais e causam sofrimento.<sup>67</sup> Em sua época, definia a figura do “*psicopata fanático*”, no qual “*surgem processos paranoides que ultrapassam a margem de desconfiança comum*”,<sup>68</sup> em quem não é mais possível diferenciar as desconfianças reais das que são fruto de um desvio. Um trecho da descrição de tais pacientes feita por outro autor ressalta um aspecto importante de tal comportamento:

*“o círculo dos seus inimigos imaginários cresce conforme suas queixas falham em serem satisfeitas; todos os questionamentos e conselhos são recebidos por ele com suspeita. Para si próprios, eles exigem apenas direitos, enquanto para os outros eles exigem somente os deveres. Eles usam todo e qualquer stratagem para atingir seus fins.”*<sup>69</sup>

Atualmente, o *DSM* define o transtorno de personalidade paranoide segundo os seguintes critérios:<sup>70</sup>

*“a. Um padrão de desconfiança e suspeita difusa dos outros, de modo que suas motivações são interpretadas como malévolas, que surge no início da vida adulta e está presente em vários contextos, conforme indicado por quatro (ou mais) dos seguintes: 1. Suspeita, sem embasamento suficiente, de estar sendo explorado, maltratado ou enganado por outros; 2. Preocupa-se com dúvidas*

---

<sup>66</sup> DSM-5 - Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. Associação Americana de Psiquiatria. Porto Alegre: Artmed, 2014

<sup>67</sup> Schneider K. Psicopatologia Clínica. Editora Mestre Jou, 1979, p. 43-44.

<sup>68</sup> Idem, p. 55.

<sup>69</sup> McDowall C. Litigious or Wrangling Insanity or Paranoia. *Querutans of the Germans*. Br J Psychiatry, 1910; 56: 528-529.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 649.

*injustificadas acerca da lealdade ou da confiabilidade de amigos e sócios; 3. Reluta em confiar nos outros devido a medo infundado de que as informações serão usadas maldosamente contra si; 4. Percebe significados ocultos humilhantes ou ameaçadores em comentários ou eventos benignos; 5. Guarda rancores de forma persistente (i.e., não perdoa insultos, injúrias ou desprezo); 6. Percebe ataques a seu caráter ou reputação que não são percebidos pelos outros e reage com raiva ou contra-ataca rapidamente; 7. Tem suspeitas recorrentes e injustificadas acerca da fidelidade do cônjuge ou parceiro sexual.”*

Não é difícil suspeitar que tal diagnóstico possa ser atribuído a Jair Bolsonaro, tanto as descrições clássicas quanto os critérios atuais. Se qualquer página do noticiário dá testemunho de várias dessas características, outras evidências podem ser perquiridas em exame de sua biografia, aliás, como afirma Guido Palomba, no artigo mencionado.

A questão está em saber se tal transtorno incapacitante, se efetivamente existente, pode prejudicar e a que ponto ou mesmo impedir o exercício pleno e adequado da Presidência da República. A depender da gravidade dos sintomas, os transtornos de personalidade podem levar a pessoa a ser enquadrada de forma tal, que seu discernimento ou autocontrole são prejudicados pelos sintomas. Além disso, a capacidade profissional dessas pessoas, necessitando ser convenientemente avaliada em cada caso – como o presente, em que se deverá levar em consideração as características da atividade exercida e o grau de acometimento das funções mentais exigidas para tanto. Uma pessoa com impulsividade marcante pode não ser estar apta a exercer uma função, por exemplo, a de engenheiro aeronáutico, mas não outra, como a de piloto.

Tratando-se da função de Chefe de Estado e de Governo, da mais alta representação interna e externa, a integralidade de funções mentais - como, exemplificativamente, estabilidade emocional, autocontrole, flexibilidade, ajuizamento adequado da realidade, capacidade de discernir críticas de ataques, clareza de raciocínio - é condição *sine qua non* para seu exercício. Considerando a alta probabilidade de Jair Bolsonaro apresentar um transtorno de personalidade paranoide, e considerando os prejuízos que tal diagnóstico traz para as funções mentais mínimas para o exercício da função de tão alta responsabilidade, há mais

do que razoável suspeita de que ele não seja apto para ser Presidente em função de sua condição mental. O que evidentemente somente será passível de afirmação segura após os exames e a conclusão do presente feito.

A paranoia é definida como uma

*“síndrome psiquiátrica rara marcada pelo desenvolvimento gradual de um sistema delirante altamente elaborado e complexo, geralmente envolvendo delírios persecutórios ou de grandeza, com outros poucos sinais de desorganização da personalidade ou transtorno do pensamento.”*<sup>71</sup>

Em recente *Carta Aberta*, seiscentos médicos formados na *Escola Paulista de Medicina*, da *Universidade Federal de São Paulo*, encaminharam, igualmente, a conclusão de que os atos e omissões de Jair Bolsonaro determinariam sua incapacitação.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> Sadock, Virginia, Sadock, Benjamin & Ruiz, Pedro. *Compêndio de Psiquiatria. Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica*. Porto Alegre: Artmed, 11<sup>a</sup> ed. 2017. p.1416

<sup>72</sup> *“por diferentes motivos escolhemos ser médicos e diferentes são nossas visões políticas. O exercício ético da medicina, no entanto, e a busca pela excelência, que se traduz em saúde no sentido mais abrangente, é o mesmo. Como profissionais que tiveram o privilégio de se formar na Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo e que tiveram, então, acesso a ensino público, gratuito e de qualidade, transmitido por mestres a quem queremos seguir honrando; como médicos que juraram segundo Hipócrates; como brasileiros que pretendem retribuir o investimento de dinheiro público feito em seu desenvolvimento profissional, nos vemos na obrigação de nos posicionar diante da calamidade sanitária em que se encontra nosso país. O Brasil, que já foi referência no manejo de diferentes moléstias infecciosas, que já foi exemplo de vacinação em larga escala, que vinha num crescendo de investimento em pesquisa científica, encontra-se entregue a governantes que, negligentes e imperitos, são diretamente responsáveis por agravar uma situação já em si gravíssima, a pandemia pelo novo coronavírus. A divulgação e o estímulo a tratamentos que não só estão provados ineficazes como podem ser prejudiciais, caso da hidroxicloroquina e da ivermectina para a infecção por SARS-CoV-2, tornam Jair Bolsonaro e seu ministro da saúde Eduardo Pazuello nada menos que criminosos, induzindo profissionais da saúde a cometerem imprudência e imperícia. Também criminoso foi o manejo deplorável da crise do oxigênio em Manaus, perante a qual, embora tivessem sido informados a tempo de agir, pouco ou nada fizeram. Assim como os governantes de outros tantos países, Bolsonaro e Pazuello tiveram tempo de planejar estrategicamente todos os passos da vacinação, mas optaram, pelo contrário, por difundir descrédito à imunização, gerar conflitos diplomáticos que agora afetam nosso abastecimento de insumos essenciais (da produção à aplicação de vacinas) e faltar com planejamento estratégico para testagem em massa, considerado ponto fundamental para o controle da transmissão viral. São inúmeros os exemplos de manifestação pública de Jair Bolsonaro minimizando os riscos de se contrair COVID-19 e desdenhando do que é cientificamente preconizado, como evitar aglomerações, seguir as medidas de higiene e fazer o isolamento social.*

Contudo, essa é apenas uma das manifestações, e a nível nacional. Há um conjunto numeroso de cartas, manifestos, pareceres, entrevistas, documentos, que criticam abertamente o modo como Jair Bolsonaro concebe e age ou deixa de agir diante da situação. Manifestações de especialistas e autoridades nacionais e internacionais, que evidenciam a situação caótica trazida à realidade por envolvimento de uma mente ingovernada, que se deseja narcisisticamente todo-poderosa para dizer o que é e o que não é a doença, para prescrever remédios e tratamentos, impondo-os por meio de um Ministério da Saúde que se transformou em sucursal desse transtorno cognitivo gravíssimo.

Susan Sontag<sup>73</sup> denunciou, em livro clássico, o pensamento que encobre a realidade da doença por meio de metáforas, que fantasiam o sofrimento humano desarrazoadamente:

*“illness is not a metaphor, and that the most truthful way of regarding illness—and the healthiest way of being ill—is one most purified of, most resistant to, metaphoric thinking. Yet it is hardly possible to take up one's residence in the kingdom of the ill unprejudiced by the lurid metaphors with which it has been landscaped. It is toward an elucidation of those metaphors, and a liberation from them, that I dedicate this inquiry.”*

No caso de Jair Bolsonaro, a fantasia é a de um complô sempre preparado contra si mesmo, levado a cabo por inimigos imaginários, cujos fundamentos ele busca

---

*Entendemos que tais posturas e ações perpetradas pelo presidente Jair Bolsonaro configuram crime de responsabilidade e contra a saúde pública. Por todos os descabros já apontados, e: 1- Pelo fato de, em plena pandemia, termos pela primeira vez um ministro da saúde sem conhecimento técnico quanto ao que precisa gerenciar; 2- Pela incapacidade de coordenar e liderar Estados e Municípios num esforço conjunto e unidirecional de combate à pandemia; 3- Pela sabotagem consciente e proposital às medidas comprovadamente eficazes e recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no combate à pandemia, tais como uso de máscara e prevenção de aglomerações; 4- Pelas inúmeras e crescentes mortes evitáveis — pelas quais o presidente é indireta ou diretamente responsável, Pronunciamo-nos aqui abaixo-assinados, nós, médicos egressos da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo, a favor do impeachment do presidente Jair Bolsonaro. Deixou de ser uma questão ideológica: é pela defesa da saúde de nosso povo.”* Correio Braziliense, em 21/1/21, disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/ensino-superior/2021/01/4901864-ex-alunos-da-usp-e-da-unifesp-pedem-impeachment-de-bolsonaro.html>, com acesso em 21/3/21.

<sup>73</sup> *Illness as Metaphor*. New York: Farrar, Straus & Giroux, 1978, p. 3.4.

fundar em apreciações pseudocientíficas da realidade, levadas a efeito por arremedos de pensadores que, em verdade, importam, servilmente, no velho comportamento colonialista brasileiro, doutrinas místicas, sob a capa de saberes filosóficos ou sociológicos. Há, nessa imaginação autodestrutiva - e que deseja destruir a sociedade brasileira, sua riqueza, sua democracia e sua soberania - a fantasia de um “*vírus chinês*,”<sup>74</sup> que deseja controlar o mundo, um apego e uma entrega ao “*ombro amigo americano*.” Não é que esse, que se deseja governante de um País da importância do Brasil, apenas seja carecente dos mínimos conhecimentos da realidade brasileira e internacional, mas sobretudo que possui incapacidade de adquirir esses conhecimentos e incapacidade de escolher como auxiliares quem tenha capacidade de suprir essa incapacidade. Ele se cerca daqueles em que possa abrigar sua autoimagem, de espelhos com os quais dialoga de modo absurdo, psitácico, repetidos constantes estereótipos de si e do mundo, cuja complexidade o sufoca.

## 22. Seria essa verborragia de qual natureza?

É o que o exame de especialistas pode elucidar, para saber se se trata, como aqui se afirma, de indício forte de incapacidade cognitiva, ou então de um comportamento que esconde simplesmente o desejo de praticar ilícitos. Em termos não técnicos, que correspondem a um modelo ultrapassado no direito e na ciência psíquica, uma loucura ou um disfarce de loucura. No segundo caso, caberia ao digno Procurador-Geral da República agir perante o Colendo Supremo Tribunal Penal para a elucidação de cometimento ou não de algum crime, tendo em vista a existência de representações, ou ao digno Deputado-Presidente da Egrégia Câmara dos Deputados dar andamento a pelo menos um de tantos pedidos de *impeachment*. No primeiro caso, basta aqui a conclusão pericial e uma declaração, que desatará o nó górdio em que se transformou a rica complexidade político-social brasileira, tendo em vista as consequências dessa personalidade.<sup>75</sup>

---

<sup>74</sup> *Vide supra*, a manifestação contra a República Popular da China.

<sup>75</sup> Também articulista de O Estado de São Paulo, Daniel Martins de Barros, psiquiatra do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, onde é coordenador médico do Núcleo de Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica, referiu a suspeita do transtorno psíquico do Presidente, a indicar a necessidade de seu afastamento do cargo: “*A Insanidade dos Presidentes*,” <https://emails.estadao.com.br/blogs/daniel-martins-de-barros/a-insanidade-dos-presidentes/>, com acesso em 21/2/21. De se sublinhar que, como todos, não fala em inimputabilidade.

A sociedade civil e as autoridades públicas, tais os Governadores de Estados da União, têm referido copiosamente a falta de direção nas ações governamentais, bem como as omissões, com desastrosas consequências para a saúde pública, se é que não relativamente à totalidade das políticas esperadas de governo.

O que venha a ser a doença mental, afinal, é objeto de longa controvérsia, variando os modelos científicos em sua caracterização e grau, assim como a história e a epistemologia na construção desses modelos.

Richard McNally,<sup>76</sup> de um ponto de vista calcado na psiquiatria, diz o mesmo do limite entre o distúrbio (“*distress*”) e a doença (“*illness*”) mentais:

*“what counts as a mental disorder depends on shifting cultural, political, and economic values as well as on scientific facts about how our psychology and biology can go wrong, producing suffering and functional impairment in everyday life. We’ll never have a clear-cut list of criteria that will enable us to identify all instances of mental disorder and exclude everything else.”*

Com base nos estudos de outro importante psiquiatra, endossa a distribuição dessa concepção em quatro categorias: a primeira

*“includes diseases that produce disturbances in perception, cognition, and emotion. Psychological symptoms arise involuntarily from structural and functional pathology of the brain. Alzheimer’s disease, bipolar disorder, and schizophrenia are all included in this group. The cluster is characterized by what patients have;”*

a segunda,

*“problems that arise when patients fall at extreme points on psychological dimensions of traits such as introversion and neuroticism. Their problems occur*

---

<sup>76</sup> What is Mental Illness? Cambridge: The Belknap Press, 2011.

*because of who they 'are' rather than what they 'have.' Their temperament renders them vulnerable to the challenges of everyday life. Whether extremes on these dimensions signify disorder depends on the person's circumstances;"*

a terceira categoria

*"includes behavioral patterns that have immediate positive consequences but delayed negative consequences. People with drug dependence fall into this category; their problems concern what they are doing, not what they have or who they are."*

Quarta modalidade, a que resulta de

*"problems that arise as a result of something that patients have encountered.' These problems, exemplified by PTSD,<sup>[77]</sup> are more like injuries than infectious diseases."*

Os pacientes, nesse caso, acabam caindo nas malhas de mais de uma categoria, em face de seu comportamento ou reação, assim, por exemplo,

*"a quiet person who becomes anxious very easily and thus scores high on the dimensions of introversion and neuroticism (cluster two) may be especially prone to developing PTSD following exposure to a traumatic event (cluster four)."<sup>78</sup>*

Todavia, há outras classificações, oriundas de reflexões mais de acordo com a biologia e com a psicologia, em suas várias vertentes.

A questão, na presente ação, entretanto, está menos em elucidar um diagnóstico - que seria útil ao interditando no recesso de sua vida, no conforto de seu lar, como

---

<sup>77</sup> *Post-Traumatic Stress Disorder.*

<sup>78</sup> p. 212-215.

modo de alcançar um modo de vida saudável e benéfico para si e para o seu entorno -, e mais em efetivar a conclusão, também benéfica tanto para ele (como piloto que falha em sua atividade de comandar) quanto para a sociedade brasileira (os passageiros) que está sujeita às nuances de uma personalidade que se mostra incapaz de entender, de ter compaixão, de liderar o País, sobretudo em momento de crise aguda, da qual acaba por ser uma das principais causas exatamente esse comportamento oriundo de tal personalidade afetada.

O problema que se deve resolver, por meio do presente remédio jurídico não é a doença, propriamente, que é situação que concerne ao paciente e ao tratamento adequado, se houver. O problema é a presença de um Chefe de Estado e de Governo que, malgrado eleito, mostra-se irresponsável e impenitente. Sua incapacidade é para tais cargo e função, pois ela gera consequências graves relativamente omissão em levar a cabo políticas públicas determinadas pela Constituição e pelas Leis, em gestão pública e notoriamente deletéria.

23. Para resolver essa questão, o afastamento, consecutivo à declaração de incapacidade, é importante.

Kamram Abassi, psiquiatra e editor do importante *British Medical Journal*, que reúne mais de oito mil especialistas e pesquisadores e conforma uma tradição de mais de cento e oitenta anos, recentemente, chamou a atenção, em editorial,<sup>79</sup> para as sérias consequências da falta de resposta adequada à pandemia.

Após mais de um ano de sua presença e de estudos heroicos sobre sua origem e desenvolvimento, há aqueles que se negam a tomar as medidas recomendadas pela comunidade científica e pela comunidade internacional de especialistas e entidades voltadas exclusivamente para pesquisar meios de combate e prevenção de doenças, se não a organismos internacionais voltados a garantir governança global em face de problemas globais, caso da Organização Mundial de Saúde.

---

<sup>79</sup> “*Covid-19: Social murder, they wrote—elected, unaccountable, and unrepentant: after two million deaths, we must have redress for mishandling the pandemic*” in *BMJ* vol. 372, n. 314, p. 1-2

Citamos apenas uma passagem do importante artigo de Abassi:

*“If not murder or a crime against humanity, are we seeing involuntary manslaughter, misconduct in public office, or criminal negligence? Laws on political misconduct or negligence are complex and not designed to react to unprecedented events, but as more than two million people have died, we must not look on impotently as elected representatives around the world remain unaccountable and unrepentant. What standard should leaders be judged by? Is it the small number of deaths in countries such as New Zealand and Taiwan, or the harsher standard of zero excess deaths? Deaths do not come as single spies but as a battalion of bereaved families, shattered lives, long term illness, and economic ruin. From the United States to India, from the United Kingdom to Brazil, people feel vulnerable and betrayed by the failure of their leaders. The over 400 000 deaths from covid-19 in the US, 250 000 in Brazil, 150 000 each in India and Mexico, and 100 000 in the UK comprise half of the world’s covid death toll—on the hands of only five nations.<sup>9</sup> Donald Trump was a political determinant of health who damaged scientific institutions.<sup>10</sup> He suffered electoral defeat, but does Trump remain accountable now that he is out of office? Bolsonaro, Modi, and Johnson have had their competence questioned in differing ways, and McKee and colleagues argue that populist leaders have undermined pandemic responses.”*

Cada um desses líderes terá de prestar contas do que fez e não fez, é claro, segundo as circunstâncias de seu País e de sua formação. No caso de Trump, o estudo de médicos e profissionais de saúde sobre seu estado mental demonstra uma configuração assustadora.

No caso de Bolsonaro, que parecia, inicialmente, apenas imitá-lo, como o colonizado mimetiza seu colonizador, como forma de obter atenção e bom tratamento, há necessidade urgente de exame de suas características de comportamento, evitando-se que o crescimento das críticas absolutamente legítimas que recebe leve a uma reação ainda mais desastrosa de uma personalidade rígida e alheia ao sofrimento humano.

Uma pessoa que pensa que a morte e a doença são banais e que a pandemia é invenção, devendo receber um tratamento e remédios que concebeu em sua

medicina fantasiosa e panfármaca, essa pessoa necessita de séria perquirição de sua condição cognitiva, declaração de incapacidade para o exercício da liderança de um povo e de afastamento. Claro que, se não verificada qualquer doença ou incapacidade, deverá responder, em tese, diretamente, por seus atos, nas esferas penal, administrativa, constitucional e civil.

É essa perquirição que se pede que o Colendo STF leve a cabo, tomando, a seguir as medidas cabíveis, segundo a lei civil e a constitucional, e o Estado Democrático de Direito.

## VI. DE MÓVEL E CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE

24. O fato de às representações - que visam à abertura de investigação e processo em face do Presidente da República - levadas ao digno Presidente da Câmara dos Deputados e ao douto Procurador-Geral da República não se ter dado andamento, constitui evidente embaraço ao exercício da cidadania<sup>80</sup> e à consecução de direitos fundamentais.<sup>81</sup>

Insta sublinhar que, entre “*os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos*” que têm status de norma constitucional,<sup>82</sup> está o já citado Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos,<sup>83</sup> que figura a regra da autodeterminação, que possui como consequência expressa<sup>84</sup> a estipulação de que não pode haver lacunas na proteção do direito dos povos de exercerem o direito de soberania constituído pela cláusula democrática.<sup>85</sup>

Ora, não é crível que estejamos amarrados numa estrutura em que duas personalidades da República teriam o poder de decidir o destino do Estado Democrático de Direito, impondo ao povo, titular do poder, a permanência de um estado grave de crise, figurado pelo abuso de poder cometido por um Chefe de Governo e de Estado que se mostra, por sua condição anímica, incapaz.

Evidentemente, não é isso que afirma a Constituição. Ela prevê como instrumentos do poder do povo (= democracia) os representantes, mas lhes impõe o dever de

---

<sup>80</sup> artigo 1º, inciso II, e seu parágrafo único, e artigo 2º da Constituição Federal: “*A República Federativa do Brasil ... constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos... a cidadania ... Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente ... São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”

<sup>81</sup> *Idem*, inciso XXXV: “*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*[<sup>81</sup>] ... *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*”

<sup>82</sup> parágrafo 3º do mesmo artigo 5º.

<sup>83</sup> Decreto 592/1992.

<sup>84</sup> “*Todos os Povos têm direito à Autodeterminação ... Os Estados Partes do Presente Pacto ... deverão promover o exercício do direito à Autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.*” Artigo 1º, números 1 e 3.

<sup>85</sup> artigo 2º, números 1 e 2, do mesmo Pacto.

seguir as leis, estritamente, sem discricionariedade, sobretudo se estiverem diante de fatos facilmente subsumíveis às hipóteses de crimes comuns ou de responsabilidade. E, assim sendo, é seu primeiro dever aferir, diante do teor das representações cotejado com a prática habitual comportamental do Presidente da República, se há indícios de que sua responsabilidade possa estar sendo dificultada, se não bloqueada, por uma instância de incapacidade de ordem cognitiva. E isso também parece se desenhar, pelos fatos aqui referidos, com base, inclusive, no parecer de especialistas.

Não é crível que ao povo reste apenas o apelo à jurisdição internacional, seja da ordem dos direitos humanos,<sup>86</sup> seja da ordem do direito penal.<sup>87</sup> Tais instâncias internacionais estão estruturadas de tal modo a servirem como mecanismos subsidiários de controle de direitos humanos e penal, isto é, quando os mecanismos nacionais ou domésticos inexisterem ou não funcionarem corretamente, questões, é importante frisar, examinadas não apenas do ponto de vista formal, mas essencialmente material.

Nesse caso, portanto, o emprego da ação de interdição, com aplicação subsidiária e analógica das ações constitucionais coletivas, especificamente a ação popular, serve a corrigir a inação, até aqui absolutamente injustificada, do ponto de vista constitucional das dignas autoridades referidas.

Ora, no direito comparado, a responsabilidade do Chefe de Estado (que, no caso brasileiro, confunde-se com o Chefe de Governo) é tratada com bastante seriedade, como se observa, por exemplo, dos estudos elaborados pelo Conselho de Estado da República Francesa.

Se há necessidade de proteger o corpo dignificado da autoridade, seu corpo pessoal não está isento de escrutínio, mormente tendo em vista o interesse predominante, que é público de preservação republicana e democrática, isto é, da instituição

---

<sup>86</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como patamar prévio ao socorro à Corte Interamericana de Direitos Humanos; e os Comitê de Direitos Humanos e Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, cada um com competências específicas.

<sup>87</sup> parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal: “*O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.*”

representativa e do titular do poder que lhe concede legitimidade para exercer devidamente sua função, como vimos.

25. Assim, há proteção da função política, que não impede a responsabilização pessoal, mesmo no curso do mandato, responsabilização essa que, como sublinhamos, não pode sofrer empecilho na omissão ou inação de autoridades políticas:

*“la nécessité de la protection juridictionnelle du Chef de l'Etat s'appuie d'abord sur des principes communs aux traditions constitutionnelles de nombreux pays et elle justifie par conséquent une réflexion inscrite dans une perspective de droit comparé. Ainsi la séparation des pouvoirs, qui prévient l'irruption d'autorités judiciaires dans le champ d'action du chef de l'Etat et le principe de continuité de l'Etat, qui implique que ‘celui qui l'incarne soit toujours en mesure de le faire’,<sup>[88]</sup> sont-il des principes largement partagés dans les constitutions démocratiques et jouent-ils un rôle plus ou moins significatif en fonction du rôle constitutionnel du Chef de l'Etat. Le mandat de représentation nationale incombant au chef de l'Etat milite aussi pour cette protection. La protection juridictionnelle se justifie également par la nécessité de distinguer clairement les responsabilités personnelle et politique du chef de l'Etat ... Mais si une protection est nécessaire, elle ne peut être absolue et rencontre d'évidentes limites. Si le chef de l'Etat bénéficie d'un privilège de juridiction, c'est qu'il peut être renvoyé devant une juridiction spéciale : c'était le cas de la Haute Cour de justice dans l'ancien article 67 de la Constitution. C'est le cas également dans les constitutions italienne et hellénique. Les modalités de mise en œuvre de la responsabilité personnelle du chef de l'Etat. En cas de privilège de juridiction, le chef de l'Etat peut être poursuivi devant un organe juridictionnel ad hoc ou quasi-juridictionnel, du type Haute Cour de justice, pour des motifs se rattachant à la haute trahison ou à la violation délibérée de la Constitution, voire également pour des infractions de droit commun.<sup>[89]</sup> En France, le chef de l'Etat aurait pu être jugé par la Haute Cour de justice après mise en accusation par les deux assemblées parlementaires statuant à la majorité absolue de leurs membres. En Allemagne, il peut être jugé par la Cour constitutionnelle fédérale aux fins d'éventuelle destitution, après que la poursuite a été autorisée à la majorité des deux tiers par le Bundestag et par le Bundesrat. Aux Etats-Unis, c'est la*

---

<sup>88</sup> Rapport de la Commission de Réflexion sur le Statut Pénal du Président de la République, p. 26

<sup>89</sup> “ce que prévoit la loi fondamentale allemande et ce que prévoyait l'ancien article 67 de la Constitution dans l'interprétation que lui a donnée le Conseil constitutionnel par sa décision du 22 janvier 1989.”

*procédure de l'impeachment qui est mise en œuvre par les deux chambres du Congrès. Le chef de l'Etat peut aussi être poursuivi devant la Cour pénale internationale c'est le cas en France et dans la totalité des Etats ayant ratifié le traité du 18 juillet 1998 ayant institué cette cour ... En l'absence de privilège de juridiction, le chef de l'Etat qui a bénéficié d'une immunité et d'une inviolabilité temporaires peut faire l'objet de procédures juridictionnelles ... Le chef de l'Etat peut enfin être destitué, la destitution étant une procédure politique et non juridictionnelle, applicable en cas de manquement à ses devoirs manifestement incompatible avec l'exercice de son mandat. C'est ce que prévoit désormais l'article 68 de notre Constitution. Cette exception à la protection est l'exacte contrepartie de l'irresponsabilité et de l'invocabilité de principe dont bénéficie le chef de l'Etat. Cette contrepartie est d'ailleurs qualifiée à bon droit de 'soupape de sécurité' dans le rapport Avril. Elle semble pouvoir jouer, en dépit ou à grâce à son imprécision, pour des agissements, actes ou abstentions détachables ou, au contraire, inséparables des fonctions.*"<sup>90</sup>

Essa “*válvula de segurança*”<sup>91</sup> democrática, é preciso acentuar, é uma contrapartida de controle, posta à disposição excepcional do titular do poder, para impedir que com todas as garantias funcionais dadas ao Chefe de Estado (e de Governo, em nosso caso) ele venha a usurpar impunemente de sua função, pondo-se em situação de abuso de poder incontrolável, em face da inação por qualquer motivo dos mecanismos normais de segurança, no que constituiria uma usurpação de poderes que não lhe pertencem. Diante de autoridades submissas ou oportunistas, por exemplo, que não se opõem ou não controlam, como deveriam, no sistema de pesos e contrapesos, o povo possui um mecanismo de escape, que pode fazer funcionar, com responsabilidade também democrática e republicana.

Assim, o resultado da pretensão de controle da responsabilidade pessoal do Presidente da República é sempre seu afastamento do cargo e do exercício de suas funções.

---

<sup>90</sup> Jean-Marc Sauvé. “*La Responsabilité du Chef de l'État em Droit Comparé*” in Conseil d'État. Journée d'étude de la Société de législation comparée - Vendredi 27 mars 2009, disponível em <https://www.conseil-etat.fr/actualites/discours-et-interventions/la-responsabilite-du-chef-de-l-etat-en-droit-compare>, acesso em 27/3/1021.

<sup>91</sup> *Soupape de sécurité* ou de *sûreté*, mais propriamente.

Note-se, também à guisa de exemplo, a derivação constitucional e a pretensão de afastamento – pela via norte-americana do *impeachment* – de Bill Clinton, a partir de uma ação de responsabilidade civil, em decorrência de danos causados a pessoas determinadas. É a compreensão do estatuto do ostracismo, imposto pela Constituição Norte-Americana, ao Chefe de Estado e de Governo que concebeu de modo muito similar ao modelo inglês, na invenção, contudo, da república moderna, de sua expressão não hereditária, tendo em vista o modelo romano. Observe-se o que dizia Alexander Hamilton, ao conceber o instituto do *impeachment*:

*“[the] punishment which may be the consequence of conviction upon impeachment is not to terminate the chastisement of the offender. After having been sentenced to perpetual ostracism from the esteem and confidence and honors and emoluments of his country, he will still be liable to prosecution and punishment in the ordinary course of law.”*<sup>92</sup>

Há margem, em conclusão, para essa compreensão da responsabilidade pessoal, o que torna o Presidente passível de ação civil constitucional, perante a Corte que corresponde a sua prerrogativa de cargo, para obter seu afastamento, decorrente da interdição, pela incapacidade anímica de exercer seus deveres, em face dos danos que causa ao Estado, à soberania, à cidadania, ao território e ao povo.

---

<sup>92</sup> Federalist Papers, capítulo 65, parágrafo 8º.

## **VII. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO, INCLUSIVE ATINENTES A PROVAS, DO VALOR DA CAUSA E DA ISENÇÃO EVENTUAL DE CUSTAS**

26. Em vista do exposto, pedem respeitosamente a Vossa Excelência a citação do interditando para, fixando prazo, na forma do artigo 247 do Regimento Interno do C. Supremo Tribunal Federal, determinar que o interditando apresente previamente resposta ao presente pedido, bem como, da forma como expressa o mesmo Regimento, estabelecer os passos processuais mais adequados ao curso da presente demanda constitucional.

Pede, ainda a V. Exa. que advirta o interditando de que poderá, assim querendo, responder à presente demanda, no prazo de quinze dias, ou outro que V.Exa. houver por bem estabelecer, impugnando o pedido, por meio do digno Advogado-Geral da União, bem como por outro digno Advogado que poderá constituir, ou, se o deixar de fazer, se assim entender Vossa Excelência, por meio de digno Curador especial, nomeado por V. Exa., que o advertirá, ainda, que, no não constituir Advogado, seu cônjuge ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Requer a V. Exa. a intimação da Douta Procuradoria-Geral da República para intervenção, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, bem como para acompanhar o processo e seus atos até que se concluem.

Decorrido o prazo fixado no artigo 752 do Código de Processo Civil, requer que V.Exa. determine a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos relativos ao cargo e à função de presidente da República, sendo a perícia realizada do modo mais exaustivo possível por equipe composta por especialistas com formação multidisciplinar, que indicarão, no laudo, especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de afastamento do interditando.

A partir da apreciação dos elementos desenvolvidos nesta petição inicial, ou após a realização da perícia, ou mesmo após entrevista preliminar,<sup>93</sup> pedem, desde logo, que Vossa Excelência profira Juízo ou tutela de urgência e/ou de evidência, para afastar provisoriamente o interditando do exercício do cargo de Presidente da República, considerando a sua demonstrada inaptidão para a gestão da saúde *e de outras áreas necessárias* ao enfrentamento da pandemia em curso de modo minimamente adequado e eficiente, nos termos do que prevê a Constituição.

27. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas, sendo aqui requeridas todas as previstas em nosso sistema normativo, justamente para garantia do interditando e da própria ordem jurídica constitucional, especial, mas não unicamente, a requisição dos requerimentos de impeachment formulados à Digna Presidência da Câmara dos Deputados; dos pareceres e representações apresentados à Digna Procuradoria-Geral da república, para a instauração de processo por crimes comuns; os documentos, depoimentos e pareceres da Comissão Parlamentar de Inquérito recém instalada para apuração dos fatos relativos ao comportamento governamental em relação à pandemia Covid-19; outros documentos e depoimentos e pareceres que houver por bem Vossa Excelência determinar que venham ao feito,

28. Após alegações finais, que seja proferida decisão, que conduzirá, no caso de procedência, a declaração de incapacidade do interditando, com as consequências relativas a seu afastamento, bem como as demais previstas nos

---

<sup>93</sup> Se assim entender Vossa Excelência necessário. Observe-se que o rito do Código de Processo Civil, apenas aplicado, na Ação Civil Originária subsidiariamente, diz de entrevista, em dia designado, para comparecer perante o Douto Juízo, que entrevistaria o interditando minuciosamente acerca de sua vida, atividades, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos, sobre seus atos e a causa deles, bem como sobre o que mais parecer ao Douto Juízo necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar os atos da esfera pública e sobre os da esfera privada civil relevantes para o conhecimento e desenrolar da causa, com a redução a termo das perguntas e eventuais respostas; sendo certo que, não podendo ou não querendo o interditando deslocar-se, em decorrência de sua situação de saúde ou das prerrogativas do cargo que ocupa, o Douto Juízo poderá determinar sua oitiva no local onde estiver, podendo, na entrevista, o interditando ser acompanhado por especialista, sendo, em qualquer caso, durante a entrevista, assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas, ainda requisitando, se assim bem entender o Douto Juízo a oitiva de parentes e de pessoas e auxiliares próximos. Faz-se esse requerimento de modo eventual, uma vez que o rito é o estabelecido pela Colenda Corte Suprema, levando em consideração, inclusive, aspectos de ordem jurídico-política relevantes, que indiquem ou não a oportunidade e a necessidade da entrevista.

artigos citados do Código Civil, do Código de Processo Civil, da Constituição Federal e da legislação empregada em decorrência de subsidiariedade ou analogia, assim como dos princípios gerais de direito decorrentes da Constituição e dos Tratados em vigor no Brasil, e da equidade. A cognição do direito é referida de modo amplo, tendo em vista o ineditismo da presente demanda e seu caráter constitucional.

29. O valor da causa é inestimável e a lei e o direito buscado determinam a isenção de custas, por analogia ao que se aplica à hipótese de ação popular constitucional, tendo em vista a perseguição do interesse público e a boa-fé dos autores, sendo o que se requer. Não sendo acolhida a isenção, dá-se à causa apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00, requerendo prazo de 24 horas, para o recolhimento de custas.

30. Por derradeiro, requer que sejam feitas as anotações necessárias no sistema de informática, para que as publicações constantes destes autos, sob pena de nulidade, sejam efetuadas em nome da Dra. ROBERTA DE BRAGANÇA FREITAS ATTIÉ, inscrita na OAB/SP sob o n.º 130.947.

Termos em que  
pedem deferimento.

São Paulo/Brasília, 13 de maio de 2021.

**Roberta de Bragança Freitas Attié**

OAB/SP 130.947

**Fabio Roberto Gaspar**

OAB/SP 124.864

**Mauro de Azevedo Menezes**

OAB/DF 19.241